



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

12ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
8 de Novembro de 2010.

(Transcrição ipisis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos.
46 Vamos começar agora a reunião a 12ª Reunião da Câmara Especial Recursal
47 do CONAMA. Eu gostaria de registrar primeiramente os pedidos de inversão de
48 pauta do ICMBio uma vez que o representante da autarquia ia só estar aqui
49 amanhã dia 09 de novembro e o pedido de inversão de pauta é do IBAMA para
50 o período da tarde, uma vez que o representante titular aqui está, mas os votos
51 serão da representante suplente da Dra. Alice. Só os dois informes reiterando o
52 que o pessoal do apoio pediu para... Estamos sem contrato de estenotipia,
53 então será apenas gravado e no futuro será feita a degravação das reuniões.
54 Em relação ao calendário para o ano que vem vamos deixar isso para ser
55 resolvido na reunião de dezembro que serão dias 7 e 8. Os processos da pauta
56 só comunicando aos Conselheiros que aqui estão os processos número um
57 número dois e número três, estavam aguardando diligência e não houve
58 retorno e o processo número quatro está guardando o voto do representante da
59 CNI. Vamos iniciar então pelo processo número cinco, o processo
60 02024.000367/2006-84, autuado Paulo César Gavioli, relatoria da entidade
61 ambientalista Ponto Terra.

62

63

64 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Bom dia a todos.
65 Então, tem que falar o número do processo ou o senhor já se referiu ao
66 próprio? Adotamos o registro do histórico do processo conforme Nota
67 Informativa 218/2010, às folhas 126 e 126 verso. Trata-se de processo
68 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração número 196014/D -
69 MULTA, lavrado em 15 de março de 2006, contra Paulo César Gavioli, por
70 “Usar fogo em mata ou floresta de 133,2 hectares sem autorização do órgão
71 competente”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto
72 3.179/1999, e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei
73 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$199.800,00. Acompanham o auto
74 de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração
75 ambiental, certidão, rol de testemunhas, comunicação de crime e relatório de
76 fiscalização. O autuado apresentou defesa às folhas 08 e 21, em 29 de março
77 de 2006, e juntou documentos às folhas 22-24. Foi produzida contradita às
78 folhas 26. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, que
79 opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendente
80 do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 14 de agosto de 2006. O
81 autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 26 de setembro de 2006 e juntou
82 documentos às folhas 50-85. No entanto, essa autoridade administrativa negou
83 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 29
84 de novembro de 2007. Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico
85 de folhas 90-92. O autuado tomou ciência dessa decisão em 27 de março de
86 2008, conforme AR acostada às folhas 98, e recorreu à instância administrativa
87 superior em 11 de abril de 2008, por meio de advogado devidamente
88 constituído. Em seu recurso, alegou, resumidamente: que não foi intimado
89 quanto aos fundamentos da decisão que homologou o auto de infração; que o
90 agente autuante (analista ambiental) não possui competência legal para lavrar
91 auto de infração, o que o torna nulo; que não efetuou o desmate na área; que
92 houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva de testemunhas;
93 que o fiscal enquadrou sua conduta no art. 70 da Lei 9.605/98 e tal dispositivo
94 não enuncia nenhum ilícito. Por fim, solicita o cancelamento do auto de

95 infração. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 31 de julho de 2008.
96 É a informação. É a informação. Quanto ao voto, eu estou admitindo o recurso
97 posto que é tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído,
98 não sei se a analisa essa questão agora da tempestividade ou passamos para
99 a prescrição? A nota informativa foi bastante esclarecedora quanto às fases
100 das decisões e recursos.

101

102

103 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto à admissibilidade,
104 o Ministério da Justiça acompanha a posição do relator.

105

106

107 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator quanto à
108 admissibilidade do recurso.

109

110

111 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
112 Ambiente acompanha o relator quanto à admissibilidade.

113

114

115 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Preliminarmente
116 tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, conforme Lei
117 9.873/99 que estabeleceu o prazo de cinco anos para a administração pública
118 apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada,
119 considerando também o disposto no art. 1º e 2º da mencionada Lei, também
120 fixou que quando o fato objeto da ação punitiva da administração constituir
121 crime a prescrição pelo reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal. No caso
122 dos autos a pena estabelecida pelo art. 41 da Lei 9.605/98 para o tipo penal
123 provocar incêndio em mata ou floresta é de detenção de seis meses a um ano
124 e multa, o que enseja a aplicação de inciso IV do art. 109 do Código Penal que
125 estabelece o prazo de quatro ou oito anos para prescrição a depender da
126 situação fática. Considerando que a última decisão nesse caso ocorreu pela
127 homologação do auto de infração pelo presidente do IBAMA em 29 de
128 novembro de 2007, ou seja, há menos de quatro anos, entendo que não se
129 enquadra prescrita a pretensão punitiva da administração pública, além disso, o
130 último despacho ocorreu em 31 de julho de 2008, não havendo que se falar em
131 prescrição intercorrente.

132

133

134 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto à prescrição, o
135 Ministério da Justiça acompanha o relator.

136

137

138 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator quanto
139 a não incidência da prescrição.

140

141

142 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
143 Ambiente acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

144

145

146 O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ainda reputam-se
147 atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63 da Lei 9.784/99, bem
148 como o art. 131 do Decreto 6.014/98. Quanto ao mérito o autuado apresentou
149 defesa alegando que não houve desmatamento e queima, contestando o auto
150 sob análise, alegando inexistência a da infração e, conseqüentemente, falta de
151 pressuposto para aplicação da penalidade, cerceamento de defesa, valor
152 exorbitante e insubsistência do referido auto. Contudo às folhas 26 o agente
153 fiscal apresenta a contradita afirmando que o autuado acompanhou toda
154 vistoria à área tendo sido constatado o desmatamento e queima, inclusive, na
155 reserva legal. Afirmou que na ocasião o autuado estava conformado com a
156 autuação e que afirmou que realmente estava errado por não tirar autorização
157 para desmatamento e a queima, pois não possuía autorização, assumindo toda
158 responsabilidade pelo dano ambiental. Em sede de recurso foi contestada a
159 competência do agente fiscal sendo devidamente comprovada a designação
160 para realização de fiscalização por meio de Portaria de designação nos termos
161 do art. 70 parágrafo 1º da Lei 9605/98. Tendo em vista que não foi apresentada
162 contraprova dos fundamentos do auto de infração e considerando que houve a
163 transgressão da norma jurídica e avaliado o nexo de causalidade da infração,
164 bem como em face da responsabilidade objetiva, acompanha o parecer da
165 procuradoria às folhas 90 e 92, verificando-se, portanto que o autuado não
166 comprovou ou apresentou fatos capazes de refutar a infração a ele cometida
167 estando adequada a aplicação do auto de infração e demonstrada a
168 responsabilidade do autuado pelo dano ambiental. Resta incontestável a
169 autoria e materialidade da infração por ter o autuado concorrido para a prática
170 do ato danoso, não havendo como afastá-lo da descrição mencionada no auto
171 de infração. Ante o exposto voto pelo seguinte: pela não incidência da
172 prescrição punitiva da administração pública, não acatamento da alegação de
173 legitimidade ativa do agente autuante no presente feito tendo em vista que não
174 foi apresentado pelo recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da
175 infração voto por negar provimento ao recurso e pela manutenção do auto de
176 infração em epígrafe contados nos pareceres acostados nos autos. É o nosso
177 relatório e voto.

178

179

180 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Tem uma pergunta, o
181 Ministério da Justiça. Tem algum outro auto de infração que hora fala do
182 desmatamento ou foi feito só este mesmo?

183

184

185 O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Nesse processo
186 não tem registro de outro auto de infração, é somente um auto de infração de
187 número 196014, não ouve apreensão de bens ou de outro tipo de apetrecho
188 relacionado à queima.

189

190

191 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Algum outro
192 esclarecimento? Quanto ao mérito vamos dar os votos. Representante do
193 Ministério da Justiça.

194

195

196**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
197acompanha quanto ao mérito o voto do relator.

198

199

200**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
201relator quanto ao mérito.

202

203

204**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
205Ambiente acompanha o voto do relator quanto ao mérito. Só confirmar o
206resultado, vou ler o resultado do processo 02024.000367/2006-84, voto do
207relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
208da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Aprovado por
209unanimidade o voto do relator. Julgado em 08/11/2010. De relatoria da
210Entidade Ambientalista Ponto Terra, processo 02024.000607/2004-89, autuado
211P. P. MADS. DA AMAZÔNIA LTDA.

212

213

214**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Também adotamos
215a nota informativa número 219/2010, às folhas 265 a 265 verso, nos seguintes
216termos: Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto
217de Infração número 199010/D - MULTA, lavrado em 28 de abril de 2004, contra
218P. P. MADS. DA AMAZÔNIA LTDA., por “Vender 2.035,718 metros cúbicos de
219madeira em toras de várias espécies sem cobertura da ATPF, de acordo com o
220quadro demonstrativo do SISMA, em anexo”. Tal infração administrativa está
221prevista no art. 32 do Decreto número 3.179/1999 e corresponde ao crime
222ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei 9.605/1998. A multa foi estabelecida em
223R\$203.600,00. Acompanham o auto, só para esclarecer, vou ver se já coloco
224aqui a localização que é em Porto Velho, município de Porto Velho em
225Rondônia também. Acompanha o auto de infração: termo de inspeção, relação
226de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão com rol de testemunhas,
227e relatório de fiscalização. O autuado apresentou defesa às folhas 11-28, em
22818 de maio de 2004, e juntou documentos às folhas 29-34. Foi produzida
229contradita às folhas 35-37. O agente autuante juntou às folhas 38- 47
230documentos emitidos pelo SISMA referentes ao saldo de matéria-prima e
231estoque de madeira da empresa. A defesa foi analisada pela Procuradoria
232Federal do IBAMA, que opinou pela notificação do autuado para que se
233manifestasse sobre os documentos juntados por ocasião da contradita. Nesse
234sentido, o interessado manifestou-se às folhas 54-55. A autuação foi
235corroborada pelo chefe da DICO/GEREX I/IBAMA-RO, às folhas 57-verso,
236que esclareceu que o saldo negativo de pátio é o resultado da movimentação
237de entrada e saída de madeira no pátio da empresa, cujas informações são
238prestadas pela empresa através de relatório anual. Esclareceu, ainda, que os
239documentos acostados aos autos por ocasião da contradita demonstram que a
240empresa vendeu madeira sem ter cobertura no estoque do IBAMA, gerando os
241saldos negativos. A pedido da Procuradoria Federal do IBAMA foi produzido
242relatório técnico às folhas 60-62 e juntados documentos às folhas 63-153.
243Segundo tal relatório, a autuada não vendeu madeira sem cobertura de ATPF,
244mas comercializou madeira das espécies indicadas nas folhas 65 a 72, sem

245cobertura legal no pátio, ou em volume superior ao que possuía, utilizando
246indevidamente ATPFs de saída. Portanto, a descrição da infração não estaria
247correta. A utilização indevida de ATPFs restou comprovada, conforme o
248relatório, a partir da análise dos documentos de folhas 63-153. A Gerente
249Executiva do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 20 de novembro de
2502005. O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 18 de janeiro de 2006
251após notificação recebida em 24 de dezembro de 2005. No entanto, essa
252autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
253manutenção do auto de infração em 11 de setembro de 2007. Tal decisão está
254fundamentada com o parecer jurídico de folhas 195 a 200. O autuado tomou
255ciência dessa decisão em 26 de março de 2008, conforme AR acostada às
256folhas 211, e recorreu à instância administrativa superior em 15 de abril de
2572008 por meio de advogado devidamente constituído. Em seu recurso, alegou,
258resumidamente: que não existem nos autos documentos que comprovem a
259ocorrência dos fatos narrados no auto de infração; que não cometeu nenhuma
260irregularidade; que as decisões anteriores carecem de fundamentação; que a
261fundamentação legal do auto de infração está incorreta; que não teve acesso
262aos documentos acostados às folhas 56 e 153, o que acarretou o cerceamento
263de sua defesa; que o valor da multa é abusivo. Por fim, requereu a reforma da
264decisão recorrida, com a anulação do auto de infração; ou a conversão da
265multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade
266ambiental. Por solicitação da CONJUR/MMA, o autuado foi notificado em 05 de
267setembro de 2008 às folhas 245 para, querendo, se manifestar sobre a juntada
268dos documentos de folhas 53 a 163, esclarecimentos do agente autuante,
269parecer da Procuradoria Jurídica e relatório técnico. O recurso não foi julgado
270pelo Ministro do Meio Ambiente em razão da publicação do Decreto 6.514/2008
271e foi remetido à Superintendência do IBAMA em Rondônia. Posteriormente, o
272processo foi encaminhado à Presidência do IBAMA. A Procuradoria Federal do
273órgão sugeriu a não reconsideração da decisão da presidência e a remessa
274dos autos ao CONAMA, o que ocorreu em 14 de julho de 2009, sem, contudo,
275que o Presidente tivesse se manifestado sobre a reconsideração. É a
276informação. Quanto ao voto admito o recurso que é tempestivo e interposto por
277procurador devidamente constituído.

278

279

280 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
281admissibilidade, Ministério de Justiça.

282

283

284 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
285acompanha o relator quanto à admissibilidade.

286

287

288 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator quanto à
289admissibilidade do recurso.

290

291

292 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
293Ambiente acompanha o relator quanto à admissibilidade do recurso.

294

295

296 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Tendo em vista a
297 análise da prescrição da pretensão punitiva, no caso dos autos a pena
298 estabelecida pelo art. 46 da Lei 9605/98 para o tipo penal vender, expor à
299 venda e ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e
300 outros produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o tempo da
301 viagem ou do armazenamento outorga pela autoridade competente é de
302 detenção de seis meses a um ano e multa, o que enseja a aplicação de inciso
303 V do art. 109 do Código Penal que estabelece o prazo de quatro anos para
304 prescrição. Considerando que a última decisão nesse caso ocorreu em 11 de
305 setembro de 2007, ou seja, menos de quatro anos, entendo que não se
306 encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública, tendo em
307 vista que a última manifestação para despacho ocorreu em 09 de julho de 2009
308 também não incide a prescrição inter corrente.

309

310

311 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição,
312 Ministério da Justiça.

313

314

315 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 9 de julho de 2009 é a
316 decisão da Presidência é isso? Procuradoria sugeriu isso, é isso? É do dia 9 de
317 julho.

318

319

320 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – 09 de julho de 2009,
321 tem o seguinte despacho da senhora Chefe Nacional da Procuradoria Federal
322 do IBAMA informando que se trata dos autos de infração número tal em
323 desfavor da P. P. MADS. DA AMAZÔNIA LTDA. acompanha o entendimento
324 prolatado no parecer número 1200/2009 da AGU/PGR/EFE/SEDE da analista
325 ambiental Camila Duarte da Costa e o senhor procurador federal Luiz Fernando
326 Munhoz Santana por seus fundamentos jurídicos, sugiro a não reconsideração
327 de decisão do Senhor Presidente do IBAMA e ante a tempestividade do
328 recurso interposto, encaminho seus autos ao CONAMA para providências
329 afetas. Destaco ofícios número 39/2009 firmado pela senhora procuradora
330 chefe nacional dessa procuradoria do IBAMA em anexo. O anexo trata do
331 encaminhamento do processo também ao CONAMA.

332

333

334 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok. Quanto à prescrição o
335 Ministério da Justiça acompanha o relator a não incidência da prescrição.

336

337

338 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator pela não
339 incidência da prescrição.

340

341

342 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
343 Ambiente acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

344

345

346 O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Quanto ao mérito o
347 autuado alegou que não existem os documentos que comprovam a ocorrência
348 dos fatos narrados no auto de infração, conforme passado pela Nota
349 Informativa, contanto foi apresentada vasta documentação comprovando a
350 responsabilidade do autuado pela irregularidade apontado no auto de infração
351 demonstrando plenamente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo
352 autuado e o tipo infracional. Dessa forma acompanho os pareceres da
353 Procuradoria Federal Especializada às folhas 155 a 60 sendo que autuado não
354 comprova a regularidade e procedência da madeira comercializada estando
355 adequada a aplicação de penalidade decorrente do auto de infração e
356 demonstrada a responsabilidade do autuado. Resta incontestável a autoria e
357 materialidade da infração por ter o autuado concorrido para a prática de ato
358 danoso, não havendo como afastá-lo da descrição mencionada no auto de
359 infração em particular o que restou demonstrada na contradita de folhas 35 e
360 37 e conforme relatório técnico das folhas 60 e 62. Registro no caso de
361 capitulação da infração não cabe a conversão da penalidade por serviços de
362 preservação, melhoraria e recuperação da qualidade do meio ambiente em
363 face do art. 60 do Decreto 3.197/99 pela naturaliza da infração, sendo aplicada
364 somente nos casos de danos em APP, em área de reserva legal e nos casos
365 de poluição, não se enquadrando ao tipo infracional cometido pelo recorrente.
366 Ante o exposto voto pelo não acatamento da alegação de cerceamento de
367 defesa no presente feito, tendo em vista que não foi apresentado pelo
368 recorrente qualquer fato modificativo ou excludente dentro da infração, eu voto
369 por negar provimento ao recurso e pela manutenção do auto de infração em
370 epígrafe com amparo nos pareceres acostados nos autos.

371

372

373 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Essa foi aquela
374 constatação contábil de quanto está registrado, quanto a empate e etc.

375

376

377 O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Interessante a
378 discussão de como se avaliar o valor posto e pelo relatório técnico acostado às
379 folhas 60 e 62 e, inclusive detectado que houve uma falha do fiscal que diz o
380 seguinte: que vender 2.035,718 metros cúbicos de madeira em toras sem
381 cobertura de ATPF, até aqui tudo bem, na descrição da infração que ocorreu foi
382 que ele alegou de acordo com o quadro demonstrativo do SISMAD em anexo,
383 na verdade era a própria, o próprio extrato do contribuinte na documentação de
384 entrada e o parecer técnico nas folhas 60 e 62 esclareceu esse ponto e depois
385 juntou toda a documentação referente ao sistema de fluxo de madeira, o
386 estoque te no pátio da empresa e desde o ano de 2003 até a data da infração.
387 Então são vastos documentos das folhas 63 até a 153, diz aqui na contradita,
388 vale a pena só, vou ler um parágrafo que eu achei mais interessante para
389 detectar a questão do saldo negativo, ele afirma aqui, o analista ambiental diz o
390 seguinte: "o saldo negativo de pátio pode ser detectado automaticamente pelo
391 sistema SISMAD que é a alimentado com dados dos movimentos de entrada e
392 saída de madeira apresentado mensalmente por representantes das
393 madeiras e também comparando o relatório do estoque de pátio com
394 levantamento de pátio obtido quando os fiscais se dirigem ao parque industrial

395ou ao depósito da empresa e medem a madeira existente, neste caso a
396constatação foi feita pelo sistema com base nas informações prestadas pelo
397autuado”. Aí que o fiscal disse na descrição que era conforme relatório anexo,
398mas na verdade foi com base nas próprias informações prestadas pelo
399autuado.

400

401

402**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi também aplicada ao...

403

404

405**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Esse cálculo é mais

406ou menos...

407

408

409**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É de 100 a 500. Com
410relação ao mérito o Ministério da Justiça acompanha o voto do relator.

411

412

413**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
414relator quanto ao mérito.

415

416

417**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério Meio
418Ambiente acompanha o voto do relator quanto ao mérito. Vou ler o resultado:
419Voto do relator: Processo 02024.000607/2004-89. Voto do relator,
420preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
421prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Resultado:
422Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 08 de novembro de
4232010.

424

425

426**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quero só abrir um
427parêntese na discussão, naquele primeiro processo do Paulo César Gavioli foi
428muito interessante a análise da questão da competência da fiscalização porque
429havia uma discussão jurisprudencial sobre a questão da designação por
430Portaria, enquanto a Lei 10.4010 afirmava quais os tipos de... Quais as
431especialidades estariam capazes de realizar a fiscalização. Então foi um ponto
432que eu não alertei porque já estava definido jurisprudencialmente, mas me
433lembrei que houve uma discussão a respeito disso no processo da CNI que foi
434baixado em diligência para avaliar a questão da Portaria de Designação. É
435técnico, no primeiro processo. Técnico, defesa ambiental. Muito interessante
436isso que a jurisprudência do STJ já reconheceu a questão da Portaria de
437Designação.

438

439

440**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Gostaria de fazer uma observação
441quanto ao segundo processo. Pode parecer meio confuso quando o agente
442autuante diz que a discrepância que gerou, discrepância de volume que gerou
443o auto de infração é segundo o relatório do SISMAD. Na verdade, o que se
444encontra acostado é um fluxo, um saldo de balanço. O SISMAD, na verdade,

445funcionava dessa maneira, mensalmente o interessado da madeireira presta
446informações ao IBAMA, uma informação prestada por ele, então, na verdade, o
447auto de infração se dá em relação de informações, com suporte em
448informações prestadas pela própria madeireira, mas que são lançadas nos
449SISMAD e depois geram nessa folha de resultados, essa folha de balanço que
450fundamentou a autuação porque o SISMAD ele é alimentado pelas informações
451prestadas pela própria empresa, na verdade o auto de infração foi lavrado por
452discrepâncias decorrentes das informações prestadas pela própria empresa
453autuada.

454

455

456**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – O parecer na
457análise técnica de folhas 60 e 62 esclareceu muito bem quando vai no histórico
458da empresa 2001 e 2002, então aquilo que saiu em determinado ano não tinha
459o estoque suficiente aí foi que vendeu a descoberto. Vou fazer o relatório,
460então do próximo processo.

461

462

463**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Deixa-me só... É o
464Adão Vieira, julgamento do processo 02048.000031/2004-81, autuado José
465Vieira Pontes Júnior, relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra.

466

467

468**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Nesse caso
469também adoto a Nota Informativa para esclarecimento quanto ao relatório do
470processo. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração
471número 157274/D – MULTA e dos Termos de Apreensão, Depósito, Embargo e Interdição
472número 088949/C, são três termos de apreensão, depósito, embargo e interdição, o primeiro eu
473já li, o segundo é o 088950/C e 087399/C, lavrados em 08 de junho de 2001, contra José Vieira
474Pontes Júnior, por “Explorar 3.500,00 hectares de floresta primária e secundária em plano de
475manejo aprovado pelo IBAMA, sendo 1.500,00 desmatado a corte raso e 2.000,00 hectares por
476brocagem corte do sub-bosque e extração de madeira, inclusive desmate de 770,00 hectares em
477reserva legal”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa nos arts. 38 e 39 do
478Decreto 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$1.050.000,00. Acompanham o auto de
479infração: comunicação de crime, certidão constando rol de testemunhas, relação de pessoas
480envolvidas na infração ambiental e termo de inspeção. O autuado apresentou defesa às folhas 15
481e 43, em 28 de junho de 2001, e juntou documentos às folhas 44 a 49. Alegou, em resumo: que
482estava explorando madeira legalmente; que possui projeto de manejo sustentável e trabalha
483dentro da legalidade; que, no momento da fiscalização, estava apenas exercendo atividades de
484rotina para a manutenção da fazenda; que tinha autorização do IBAMA para o desmatamento.
485Foi produzida contradita às folhas 52. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do
486IBAMA, às folhas 53-56, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o
487Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 26 de junho de 2003. O
488autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 28/10/2004. Foi juntado aos autos parecer
489técnico que concluiu: que a autorização de desmatamento juntada pelo autuado às folhas 49
490pertence a um terceiro e se refere a outra área, diferente daquela objeto da autuação; que o
491autuado informou que a autorização foi emitida em favor do antigo proprietário da área, mas
492não provou que o atual proprietário é o autuado em questão; que a área autorizada é inferior à
493área autuada; que o dano ambiental realmente ocorreu; que só não é possível afirmar que o
494desmatamento tenha ocorrido na área de reserva legal, pois, para fazer tal análise é necessário
495que o autuado apresente o memorial descritivo e o mapeamento da propriedade, com as
496definições das APPs e da reserva legal. Por solicitação da Procuradoria Federal, o autuado foi

497notificado para apresentar o mapeamento e o memorial descritivo da propriedade e o agente
498autuante foi provocado a se pronunciar sobre o valor da multa aplicada. Nesse sentido, a
499contradita foi complementada às folhas 113-verso. O Presidente do IBAMA negou provimento
500ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 28 de fevereiro de 2007. Tal
501decisão está fundamentada com o parecer jurídico de folhas 115-116. O autuado tomou ciência
502dessa decisão em 16 de agosto de 2007, conforme AR acostada às folhas 122, e recorreu à
503instância administrativa superior em 03 de setembro de 2007. Em seu recurso, alegou,
504resumidamente: que não teve ciência da decisão proferida pela instância inferior; que o auto de
505infração não especificou exatamente qual a conduta ilícita praticada por ele; que os técnicos do
506IBAMA não realizaram vistoria no local, conforme solicitado por ocasião da defesa; que foi
507obrigado a realizar o desmatamento para evitar a presença de posseiros na área; que deseja
508efetuar a compensação da área degradada; que a multa imposta tem natureza confiscatória. Por
509fim, requereu o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor da multa com base no
510art. 60 do Decreto 3.179/99. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 12 de agosto de
5112008. É a informação. Quanto à admissibilidade admito o recurso posto que é tempestivo,
512interposto por procurador devidamente constituído.

513

514

515**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
516admissibilidade, Ministério da Justiça.

517

518

519**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
520acompanha o relator quanto à admissibilidade do recurso.

521

522

523**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator quanto à
524admissibilidade.

525

526

527**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
528Ambiente acompanha o relator quanto à admissibilidade do recurso.

529

530

531**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Tendo em vista a
532prescrição da pretensão punitiva no caso dos autos a pena estabelecida pelo
533art. 48 da Lei 9605 para a tipo penal impedir ou dificultar a regeneração natural
534de floresta e demais formas de vegetação é de detenção de seis meses a um
535ano e multa, o que enseja na aplicação de inciso V do art. 109 do Código Penal
536que estabelece um prazo de quatro anos para a prescrição. Considerando que
537a última decisão em 28 de fevereiro de 2007 às folhas 108, ou seja, a menos
538de quatro anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da
539administração pública, bem como em face do despacho assinalado também
540não há que se falar em prescrição intercorrente. Quatro anos que foi o
541despacho também às folhas 138.

542

543

544**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
545admissibilidade, o Ministério da Justiça. Quanto à prescrição, perdão, quanto à
546prescrição...

547

548

5490 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
550acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

551

552

5530 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator quanto
554a não incidência da prescrição.

555

556

5570 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
558Ambiente acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

559

560

5610 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Esse processo
562quanto ao mérito se apresentou bastante rico também de informações, o valor
563de cálculo foi bastante discutido e depois definido pelo agente autuante e eu
564demorei um pouco a perceber a definição de valor porque ele autua pelo art. 38
565como pelo art. 39, contudo para realização do cálculo o agente autuante se
566apegou ao 38 porque ele não teve como definir a área de reserva legal, uma
567vez que o proprietário não apresentou memorial descritivo e as poligonais da
568área, e tem aqui, foi bastante... Deixa-me só localizar no processo aqui. E
569destaco aqui o relatório técnico bastante denso com informações precisas que
570esclareceu o processo, o parecer técnico nas folhas 95 a 100 da lavra do
571senhor Alan Ribeiro Abreu, Engenheiro Florestal da DIRER/GGF/CONOF. Foi
572muito interessante porque nesse relatório técnico que se detectou que na
573realidade o plano de manejo apresentado pelo autuado se tratava de uma outra
574área emitida pelo IBDF em 1977 e ele estava se defendendo de uma autuação
575e se protegendo e se acautelando na sua defesa de um plano de manejo ainda
576emitido pelo PDF de 1979 de um município totalmente distinto ao municípios do
577autuado, São Félix do Xingu. Então, esse fiscal até alertou que como não foi
578percebido que a autuação tinha que a defesa se fundamentava em processo
579absolutamente diferente do que se tinha posto no auto de infração. E nesse
580relatório técnico ele solicitou que fosse oportunizado ao autuado a
581apresentação do memorial descritivo da área e do... Deixa-me pegar o nome
582da terminologia que ele utilizou, já está na Nota Informativa... Do memorial, do
583mapeamento e do memorial descritivo da propriedade e pela análise que foi
584feita e nesse relatório técnico, nesse parecer técnico ele apresentou aqui a
585carta de imagem da área submetida à intervenção e o histórico do
586desmatamento da área com a demonstração de localização de corte raso, corte
587seletivo, da área analisada e do ponto de referência do auto de infração, ele
588apresentou um histórico de desmatamento de 98 e 99, de 2000 até chegar a
5892001 para comprovar a dimensão da área. Com essa solicitação o agente
590autuante esclareceu que... Deixa-me ver se localizo aqui a manifestação do
591agente... Ele esclareceu o seguinte, esse foi o agente de fiscalização Jacildo
592Camê de Moraes: "a multa foi definida por exploração de floresta primária e
593secundária, sendo que 1.500 por corte raso e 2000 por corte de sub-bosque
594onde foram abatidas as árvores ainda jovens cortadas com foice,
595consequentemente arbitramos o valor da multa em R\$300,00 por hectare
596conforme o que estabelece o art. 60, o art. 38 do Decreto 3.179/99, isso porque
597não tínhamos o mapa com área total da propriedade naquele momento para
598comprovar a dimensão da área de reserva legal desmatada. Dessa forma foi

599apresentada vasta documentação comprovando a responsabilidade do autuado
600pela irregularidade apontada no auto de infração, demonstrando plenamente o
601nexo de causalidade entre o ato praticado pelo autuado e o tipo infracional.
602Desse modo acompanho os pareceres da Procuradoria Federal Especializada
603sendo que o autuado não comprova a regularidade e procedência, na verdade,
604a regularidade do desmate. E demonstrada a sua responsabilidade resta
605incontestável a autoria e materialidade da infração por ter o autuado concorrido
606por prática de ato danoso, não havendo como afastá-lo da descrição
607mencionada no auto de infração.

608

609

610**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A informação da área total
611você não tem não é?Da área total de fazenda.

612

613

614**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Desculpe, deixa
615voltar ao relatório técnico que foi falado a questão de mapeamento e esqueci-
616me de esclarecer. Ele diz o seguinte, que não há nenhuma escritura de compra
617e venda do imóvel, isso foi alegação dele em questão de mudança de área.
618Houve a requisição de apresentação do título de propriedade do imóvel e não
619foi apresentado. Não sabe a área total. Foi uma discussão, exatamente, houve
620uma discussão muito grande em relação à dimensão da área e houve uma
621confusão porque a autuação... Deixa-me eu reler aqui o município, a autuação
622é no município da Santa Maria das Barreiras e autuado apresentou defesa
623alegando que tinha a autorização do órgão de uma propriedade de 8.712
624hectares localizadas em São Félix do Xingu e o fiscal fez o mapeamento de
625todos os desmembramento e criação de municípios e ele detectou que não
626haveria nenhuma correlação entre o município do local da autuação com o
627municípios aonde foi apresentado o plano de manejo e autorização para
628desmate. Que ficaria em município absolutamente distinto e foi solicitada a
629apresentação de escritura pública de documentos comprobatórios da
630propriedade e não foi obtido sucesso quanto a isso. Então, portanto, voto aí
631tendo em vista que não foi apresentado o recorrente qualquer fato modificativo
632ou excludente da infração; voto por negar provimento ao recurso e manutenção
633do auto de infração em epígrafe. Por outro lado eu gostaria de esclarecer
634também aqui na Câmara que houve uma declaração de perdimento dos bens
635às folhas... Deixa localizar aqui... Houve o despacho do gabinete SUPS/PA
636número 1857 da Superintendência Estadual do IBAMA com base nos termos
637do parecer 89 da PROJ/COEPA, a pronúncia seria essa mesmo? COEPA? E
638decisão proferida pelo presidente do Instituto, referente aos presentes autos,
639concordo pela manutenção e homologação do auto de infração número
640157264-D do TAD que é o Termo de Apreensão de Depósito 088950-C e
641número 087399/C e Termo de Embargo Interdição e Apreensão de Depósito
642número 088949-C decretando o perdimento administrativo dos bens e posterior
643alienação veículo apreendido. Alçar para cumprir as providências relacionadas
644com a homologação do auto de infração, prosseguindo com a cobrança da
645multa administrativa. A Comissão de Doação para providenciar a doação dos
646produtos apreendidos e do veículo apreendido, AGEFIS, a SEFIS, a área deve
647permanecer embargada até que o autuado regularize sua situação junto ao
648IBAMA. Então eu acho que no meu voto eu tenho que julgar procedente o

649perdimento dos bens conforme... Confirmando então, conforme o despacho
650número PA número 1.857/2007 juntada às folhas 119, bem como declarar que
651não caberia aqui a redução de penalidade em função também da ausência de
652assinatura de termo de compromisso para adoção de medida de regularização
653e de recuperação da área.

654

655

656**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Duas coisas, eu acho que
657você tem que se pronunciar também com relação à manutenção do embargo e,
658mas com relação à redução da multa nós nunca nos pronunciamos aqui, nós
659achamos que quem tem competência para fazer isso é o IBAMA, depois de
660confirmada a multa a IBAMA decide.

661

662

663**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Como foi requerido
664em recurso...

665

666

667**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você pode dizer que isso é
668decisão (...) IBAMA conforme normas.

669

670

671**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ok. Quanto também
672ao pedido de redução de penalidade não me manifesto então em função de ser
673ato de competência privativa do IBAMA.

674

675

676**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
677esclarecimento?

678

679

680**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Não aí finalizo o
681meu voto.

682

683

684**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dr. Luismar se sente
685confortável para votar? Está ótimo.

686

687

688**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vou votar então Ministério
689da Justiça, feitas as considerações finais agora, acompanho o voto do relator
690com relação ao mérito.

691

692

693**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
694relator quanto ao mérito.

695

696

697**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
698Ambiente acompanha o voto do relator quanto ao mérito. Vou confirmar o

699 resultado do processo 02018.002472/2001-22, atuado José Vieira Pontes
700 Júnior. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela
701 não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração,
702 e demais penalidades. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, o
703 relator deixa de se pronunciar em virtude de ser de competência do IBAMA.

704

705

706 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Acho que não é
707 conversão, ele pede redução e conversão?

708

709

710 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – No caso como sob a regência do
711 Decreto 3.179, era suspensão de exigibilidade, não era a figura da conversão
712 de multa.

713

714

715 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Suspensão da exibibilidade
716 de 90%.

717

718

719 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Depois de
720 cumpridas as obrigações assumidas em termos de compromisso haveria a
721 possibilidade de redução de até 90%.

722

723

724 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É que são duas coisas
725 diferentes, uma é a redução e a outra é a conversão, as duas estão no art. 60.
726 Eu queria saber só o que ele está pedindo aí. Alguns pedem os benefícios do
727 art. 60, outros pedem... Só dizer isso porque ali está conversão.

728

729

730 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Deixa analisar,
731 pegar o dispositivo do recurso que aí eu vou ser preciso no requerimento do
732 recorrente.

733

734

735 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Podemos colocar os
736 benefícios do art. 60 que está aí, abrange tudo...

737

738

739 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ele pede o
740 seguinte, "o recorrente preocupado com a Real situação e para evitar que seja
741 taxado criminoso e ecologicamente falando nos termos da Lei 9.605 e Decreto
742 3.179/99 solicita a redução de 90% da multa ora imposta e se compromete
743 mais uma vez em criar uma RPPM em sua propriedade como lhe é facultado
744 de direito. Ele pediu a redução de 90%. Presidente, faltou antes mesmo de
745 falarmos da redução do valor da penalidade é colocarmos a questão de que...
746 Do voto do relator pela manutenção seria o termo? Manutenção, das folhas 119
747 do perdimento, exatamente. Não mas isso não é penalidade, mas sim a

748questão de perdimento é um efeito... É a confirmação do despacho número 7491.857/2007 às folhas 119 dos autos.

750

751

752O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Processo 75302018.002472/2001-22. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade 754do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do 755auto de infração, do termo de embargo e a confirmação do perdimento dos 756bens apreendidos, Despacho número 1857/2007, folhas 19. Quanto ao pedido 757de redução do valor da multa, o relator deixa de se pronunciar em virtude de 758ser de competência do IBAMA. Aprovado por unanimidade o voto do relator 759Julgado em 08 de novembro de 2010. Então fazendo o registro a pedido do 760apoio da Câmara Especial Recursal será feita a distribuição dos processos 761para a próxima reunião da Câmara Especial Recursal em dezembro. Ministério 762do Meio Ambiente, lote dois.

763

764

765O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA lote seis.

766

767

768O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra, lote 769sete.

770

771

772O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – CONTAG lote três. 773Ministério de Justiça lote quatro. CNI lote, sorteado pela Maíra, ICMBio lote 774cinco. A ser julgado o processo 02048.000031/2004-81, autuado Adão Pereira 775Vieira, relatoria da CONTAG.

776

777

778O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo 02028.000031/2004-77981, interessado Adão Pereira Vieira, procedência Porto de Moz no Pará, auto 780de infração 010937/D – MULTA, notificação 340.465-B. Adoto o relatório da 781Nota Informativa do D-CONAMA conforme transcrição a seguir: Trata-se de 782processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração número 783010937/D – MULTA, lavrado em 16/12/2003, contra Adão Pereira Vieira, por 784“Desmatar 171 hectares de florestas sem autorização do IBAMA – região da 785Amazônia Legal. Coordenadas geográficas: latitude 02°23'16”, longitude 786052°08'09W e latitude 02°25'05” e longitude 052°06'59”W”. Tal infração 787administrativa está prevista no art. 38 do Decreto 3.179/1999. A multa foi 788estabelecida em R\$51.300,00. O autuado apresentou defesa às folhas 04-12 e 789juntou documentos às folhas 13-22. Argumentou, em resumo, que a área 790objeto do auto de infração não é de floresta, e sim uma velha plantação de 791capim e outras culturas agrícolas; que comprou a área já desmatada, coberta 792de capoeira, capim e culturas agrícolas; que teve que remover o capim para 793aproveitar a terra. O Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de 794infração em 04/03/2004, folhas32, e fundamentou sua decisão com o parecer 795de folhas 26 a 31. Ademais, determinou que área fosse embargada. O autuado 796recorreu à Presidência do IBAMA em 18/09/2006. No entanto, o Presidente do 797IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de

798 infração em 26/03/2008. Sua decisão foi fundamentada com o parecer jurídico
799 de folhas 55-56. Notificado em 05/06/2008, o autuado recorreu ao CONAMA
800 em 25/06/2008, às folhas 65-69. Alegou a incompetência do agente autuante
801 para lavrar o auto de infração e afirmou que tal alegação não foi enfrentada
802 pelas instâncias inferiores. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em
803 12/08/2008. É a informação. Para análise do relator. Da admissibilidade do
804 recurso da legitimidade, o autuado juntou escritura de compra e venda do
805 imóvel rural denominado da Fazenda Ravínia às folhas 16 e 18 demonstrando
806 seu domínio sobre a referida área que em seu representante legal e outorgou
807 procuração à folha 13 que determina sua legitimidade para interposição do
808 recurso ora em análise. Da tempestividade do recurso, a última decisão nos
809 autos é do presidente do IBAMA datada de 26/03/2008, à folha 58, a
810 notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 05/06/2008, o recurso foi
811 interposto em 25/06/2008 último dia do prazo, folhas 65. Considera-se como
812 tempestivo. Ultrapassando...

813

814

815 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Quanto à
816 admissibilidade colho os votos, Ministério da Justiça.

817

818

819 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
820 acompanha o relator com relação à admissibilidade.

821

822

823 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator quanto
824 à admissibilidade.

825

826

827 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
828 também acompanha o relator quanto à admissibilidade.

829

830

831 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
832 Ambiente acompanha o relator quanto à admissibilidade do recurso.

833

834

835 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No mérito da prescrição o auto
836 de infração foi homologado pela autoridade competente em 26/03/2004, o
837 presidente do IBAMA julgou o recurso em 26/03/2004 mantendo o referido ato
838 às folhas 58. Através do recurso de folha 65 o processo foi encaminhado
839 diretamente ao CONAMA. Considerando a data da última decisão do
840 presidente do IBAMA em 26/03/2008 até a data do presente julgamento,
841 09/11/2010, conclui-se pela não ocorrência da prescrição punitiva uma vez que
842 o prazo prescricional é i crime penal, é porque a tipificação é o art. 70 da Lei
843 9.605 e 38 do Decreto.

844

845

846 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, colho o votos
847 quanto à prescrição.

848

849

850 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Deixa-me ler a intercorrente. É
851que ele enquadrado na Lei 4.771. Tudo bem. Intercorrente. Da lavratura do auto
852de infração em 16/12/2003 até a homologação do mesmo em 04/03/2004
853transcorreram dois meses e 18 dias, da data da homologação do auto de
854infração 04/-3/2001 até a decisão referida do IBAMA em 26/03/2008
855transcorreram quatro anos e 22 dias, da decisão do presidente 26/03/2008 a
856data do presente julgamento transcorreram dois anos sete meses e três dias,
857das três fases processuais apenas a segunda apresenta o lapso temporal
858superior a três anos, veremos quais atos foram praticados nesse ínterim e se
859são capazes de interromper a prescrição. Vejamos, emissão da notificação
860administrativa em 20/03/2005, devolução pelos correios da notificação não
861efetivada em 18/03/2005, emissão de homologação em 09/08/2006, recurso ao
862presidente do IBAMA em 18/09/2006, encaminhamento dos autos à
863Procuradoria Jurídica para providência em 23/10/2006, despacho datado de
86424/08/2007 encaminhando os autos ao presidente do IBAMA, determinação do
865gabinete do presidente IBAMA para que os autos sejam encaminhados à
866Procuradoria para exame e parecer em 04/09/2007, parecer datado de
86710/01/2008, manifestação da coordenadora de estudos e pareceres
868acompanhando o entendimento prolatado no parecer em 13/02/2008, decisão
869do presidente em 26/03/2008. Concluo a análise com entendimento que não
870ocorreu prescrição intercorrente pelos atos praticados 2005, 2006, 2007
871e2008. Todos esses atos deram impulso ao processo conduzindo à decisão do
872presidente do IBAMA.

873

874

875 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Colho os votos quanto
876à prescrição.

877

878

879 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
880acompanha o relator com relação a não incidência da prescrição.

881

882

883 SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator quanto a
884não incidência da prescrição.

885

886

887 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra
888também acompanha o relator quanto a não incidência de prescrição.

889

890

891 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio
892Ambiente também acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

893

894

895 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Ultrapassada a
896admissibilidade de prescrição passa-se à análise da matéria do auto de
897infração. O auto de infração 010937/D caracteriza a infração como desmatar

898171 hectares de florestas sem autorização do IBAMA, região da Amazônia
899Legal coordenadas geográficas, latitude 02, 23 16, longitude 0520809 e latitude
900022505 e 0520650W. A fundamentação legal no art. 70 da Lei 9.605, art. 38 e
901segundo inciso II do Decreto 3.179, art.19 e segundo da Lei 4.771 da IN 02.
902Valor da multa foi estabelecida em R\$ 51.300. Em sede de defesa o autuado
903alegou que a área desmatada não se trata de floresta, mas sim de pastagem e
904uma mandiocal sujos que formou novamente capoeira, que derrubou a
905capoeira e colocou fogo que não possuía a licença do IBAMA, que segundo a
906IN 03/2002 não havia necessidade de autorização de desmatamento nas
907operações de limpeza e reforma de pastagem, que adquiriu a propriedade com
908pastagem suja e que isso não é crime, que o desmate visou limpar a pastagem
909e dar um fim social a terra, que solicitou autorização para área que já estava
910desmatada visando regularizá-lo, que o auto foi lavrado por agente incapaz por
911não ser ele analista ambiental, que 93% de sua propriedade está protegida,
912requer redução do valor da multa para o seu mínimo por hectare R\$ 100,00,
913suspensão da exigibilidade da multa ou sua redução em 90%. Em princípio faz-
914se necessário ressaltar que o autuado não negou o fato infracional, apenas
915procurou desclassificá-lo para uma simples limpeza de pastagem, entretanto,
916nenhuma prova juntada é suficiente para demonstrar as alegações recursais. A
917imagem de satélite apresentada à folha 21 somente comprova a dimensão do
918dano ambiental, ressalta-se que é datada de dezembro de 2003 e foi
919apresentada ao IBAMA juntamente com requerimento de regularização e
920desmatamento em 24/12/2003, logo em seguida a autuação de 16/12/2003. O
921autuado não juntou prova de que a área tinha sido desmatada antes de adquirir
922a propriedade, o que parece é uma tentativa de regularizar um desmatamento
923realizado sem licença ambiental. Ademais o autuado está respondendo na
924Justiça Federal do Pará o processo número 20083900011804/3, ação civil
925pública, indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira
926e do conseqüente sem autorização ambiental, essa ação proposta em
92712/12/2008, essa ação foi proposta quatro dias antes de Adão Pereira Vieira,
928cadastrado no CPF 337.428.471-04 ser autuado pela infração ambiental ora
929em análise. Em 06/10/2010 foi proposto na Justiça Federal do Pará nova ação
930civil pública do processo 2965892/2010 por dano ambiental cobrando
931responsabilidade civil do autuado, a alegação do autuado que somente limpou
932um pasto sujo deixado pelo antigo proprietário soa estranho quando o imóvel
933foi por ele adquirido em 1994 e a limpeza somente foi promovida por ele em
9342003, ou seja, nove anos depois, já não era uma simples limpeza, mas um
935verdadeiro desmate de floresta recuperável. Alega ainda o autuado que
936Raimundo Leocádio de Menezes, servidor que promoveu a autuação, não é
937analista ambiental e é incompetente para lavrar o auto de infração. No carimbo
938existente no auto de infração não consta se Raimundo é ou não analista
939ambiental, mas em 26/09/95 o Diário Oficial da União, na sessão II página 42
940publicou a nomeação de Raimundo Leocádio de Menezes, matrícula 686629/2
941para substituir o chefe da unidade dois, código DAS 101-1 do Posto de
942Controle e Fiscalização do IBAMA em Santa Maria em Roraima. Concluo, em
9431995 o agente autuante já operava na fiscalização do IBAMA, pressupondo que
944Raimundo Leocádio tinha autorização para atuar na fiscalização quando lavrou
945o auto 010937/D, nos termos que dispõe o parágrafo 1º, art. 70 da Lei 9.605.
946O autuado não logrou aprovar as suas alegações e segundo o entendimento
947deve ser mantido bem como o valor da multa aplicada. Por todo o exposto

948passo a admissibilidade do recurso, não ocorrência da prescrição punitiva e
949nem da prescrição intercorrente, pelo indeferimento do recurso e pela
950manutenção do auto de infração, bem como a multa ali estipulada. É o meu
951voto.

952

953

954**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esclarecimentos?

955

956

957**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Este agente era analista
958ambiental? Não sabe? Mas à época ele era o chefe do Posto de Fiscalização?

959

960

961**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Veja bem a designação para atuar
962nas atividades de fiscalização previstas no art. 70 parágrafo 1º, ela é genérica
963para toda e qualquer atividade de fiscalização, ela delega competência do
964presidente para o funcionário, para o servidor do IBAMA atuar em fiscalização,
965não há uma nomeação específica para cada atuação de fiscalização, ela é
966genérica.

967

968

969**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas parece que isso não
970tem. O que aconteceu foi uma Portaria de Designação para chefia de
971fiscalização, isso substituiria a Portaria normal de fiscalização?

972

973

974(*Intervenções fora do microfone*)

975

976

977**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Chamo à votação o
978processo, representante do Ministério de Justiça, quanto ao mérito.

979

980

981**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
982acompanha o relator quanto ao mérito.

983

984

985**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator quanto
986ao mérito.

987

988

989**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
990acompanha o relator quanto ao mérito.

991

992

993**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
994Ambiente acompanha o relator quanto ao mérito. Faço a leitura do resultado do
995processo 02048.000031/2004-81, autuado Adão Pereira Vieira. Voto do relator:
996preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da

997prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Aprovado por
998unanimidade o voto do relator. Julgado em 08 de novembro de 2010.

999

1000

1001**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O gerente quando homologou
1002determinou um embargo que não estava previsto no auto, então precisa manter
1003esse...

1004

1005

1006**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mérito pela manutenção
1007do auto de infração, unanimidade, julgado em 08 de novembro de 2010.
1008Apenas registrando, atendendo ao pedido do representante da CNI, o suplente,
1009a inversão de pauta dos processos da CNI para a data de amanhã, 09 de
1010novembro, uma vez que é o titular que está com os votos. Vamos a julgamento
1011do processo 02018.004074/2001-41, autuado Jordelino Rosalves de Almeida,
1012relatoria do Ministério da Justiça.

1013

1014

1015**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do auto de
1016infração 243631/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição 150388/C, a data
1017de autuação é 15/08/2001. Auto de infração, o objeto é multa por usar fogo em
1018pastos para atividades agropastoris em uma área de 80 hectares em Água Azul
1019do Norte no Pará, o valor é de 80.000, o dispositivo legal é o art. 40 do Decreto
10203.179, fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão
1021competente ou em desacordo com obtida, a multa é de R\$ 1.000,00 por
1022hectare ou infração. O objeto do termo de embargo é o embargo da área de 80
1023hectares, objeto do auto de infração mencionado. A prática autuada é não
1024constituir crime. A defesa inicial do autuado em resumo requer a anulação do
1025ato punitivo alegando que havia contratado trabalhadores rurais para feitura de
1026asseio ao redor da fazenda e divisas de pasto, que apesar das precauções não
1027foi possível evitar que o fogo originado na estrada vicinal que passa em frente a
1028propriedade entrasse em área de pastagem e consumisse 80 hectares de
1029pasto, o fogo não se alastrou por toda a fazenda em virtude da ação preventiva
1030do autuado e das ações de combate direto ao fogo com bomba manual d'água
1031e abafadores. O uso do fogo para limpeza de pastagem é método ultrapassado
1032e cerca de 200 cabeças de gado ficaram sem pastagem causando prejuízo ao
1033autuado que mantém diversos contratos de recria e engorda de bovinos, o que
1034não permite que faça queimada em sua propriedade, que dois dias após o
1035incêndio e no dia seguinte à lavratura do auto de infração lavrou boletim de
1036ocorrência na Delegacia de Polícia de Xinguara no Pará requerendo perícia e
1037visão da possibilidade de ressarcimento dos prejuízos contra o responsável
1038pelo incêndio. Laudo pericial da Delegacia de Polícia do Pará indica que o fogo
1039iniciou próximo à mencionada vicinal e que a provável causa do incêndio foi
1040ação de transeuntes. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a
1041mesma linha de argumentação. Na contradita os técnicos do IBAMA
1042respondem que conforme demonstram as fotos acostadas ao processo não há
1043sinal que o incêndio tenha se originado fora da propriedade, uma vez que não
1044há vegetação queimada entre a estrada vicinal o cercamento da propriedade
1045estando a própria cerca intacta. A própria feitura de aceiros demonstra a
1046intenção de fazer queimadas, o valor da multa de 80.000 seguindo os

1047parâmetros permitidos pela Lei. Com relação a nós passarmos ao voto, a
1048admissibilidade do recurso. Com relação à tempestividade todos os recursos
1049foram interpostos dentro dos respectivos prazos e, inclusive este. Com relação
1050à representação essa também se encontra regular uma vez que o autuado
1051advogado sempre se auto representou.

1052

1053

1054**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Passo a colher os votos
1055quanto à admissibilidade do recurso. CONTAG.

1056

1057

1058**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

1059

1060

1061**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1062

1063

1064**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1065

1066

1067**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1068acompanha o relator.

1069

1070

1071**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1072Ambiente acompanha o relator.

1073

1074

1075**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição
1076então, a última decisão recorrível é do presidente do IBAMA datada de 03 de
1077outubro de 2007, o último recurso ao CONAMA protocolado em 26 de maio de
10782008, foi interposto em prazo legal, tempestivo, portanto, envio do processo ao
1079CONAMA deu-se em 13 de agosto de 2008, o presente processo não é
1080atingido pelo instituto da prescrição, não houve prescrição intercorrente e a
1081pretensão punitiva prescreve pelo prazo regular, ou seja, cinco anos.

1082

1083

1084**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
1085à prescrição. CONTAG.

1086

1087

1088**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator..

1089

1090

1091**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com relator.

1092

1093

1094**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1095

1096

1097 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1098 acompanha o relator.

1099

1100

1101 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1102 Ambiente também acompanha o relator.

1103

1104

1105 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Passamos ao mérito. O
1106 autuado em momento algum consegue afastar a sua imputada autoria, as
1107 provas que traz em sua defesa não são suficientes para convencer
1108 contrariamente ao descrito no auto de infração, de fato tudo leva a concluir-se
1109 que o fator foi ateadado ao pasto propositadamente com o instituto de limpeza
1110 para renovação da vegetação. Vejamos, a área atingida é extremamente
1111 delimitada levando a crer que houve planejamento específico para que atingisse
1112 exatamente aquela área, a alegação de que o fogo ter se iniciado fora da
1113 propriedade, na estrada vicinal que passa em frente a ela e causada por
1114 terceiros não pode sustentar-se uma vez que não há sinais de vegetação
1115 queimada entre a mencionada estrada e o início da propriedade. O cercamento
1116 está intacto, o laudo pericial apresentado não tem consistência técnica
1117 suficiente para afastar a autoria do autuado apresentando o mesmo evidências
1118 fotográficas e mapas que lhe são desfavoráveis. A alegação de que houve
1119 ação preventiva ao fogo com feitura de aceiros tampouco se sustenta já que
1120 normalmente o aceiro é usado por quem tem a intenção de atear fogo de
1121 maneira controlada, como parece efetivamente ter ocorrido e não havia aceiros
1122 somente no interior da propriedade, e havia aceiros somente no interior da
1123 propriedade e não nos limites, não podendo assim impedir a proliferação do
1124 fogo entre propriedades vizinhas, conforme alegado. Outrossim, o autuado não
1125 logrou apresentar as autorizações que poderiam afastar a sua responsabilidade
1126 pela infração cometida. Concluindo então, em vista do exposto concluo que a
1127 pretensão da administração em tela contra o senhor Jodelino Rosalves de
1128 Almeida é legítima devendo o recurso ser indeferido e mantida a multa. Com
1129 relação ao embargo deve o IBAMA verificar a possibilidade de levantá-lo uma
1130 vez que área já deve há muito ter se recuperado sendo provavelmente utilizada
1131 novamente como pasto. É o parecer

1132

1133

1134 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?
1135 Chamo a votação. CONTAG quanto ao mérito.

1136

1137

1138 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG quanto ao mérito
1139 vota com relator.

1140

1141

1142 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1143

1144

1145 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1146

1147

1148 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

1149 acompanha o relator.

1150

1151

1152 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

1153 Ambiente também acompanha o relator e apresenta a leitura do resultado.

1154 Processo 02018.004074/2001-41, autuado Jordelino Rosalvez de Almeida.

1155 Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não

1156 incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e do

1157 termo de embargo. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 08

1158 de novembro de 2010.

1159

1160

1161 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O processo

1162 2013.008594/1999-51 de 20/10/99. Procedência, Juara Mato Grosso, auto de

1163 infração 059671/D, termo de apreensão e depósito 025087/C, termo de

1164 inspeção, comunicação de crime, art. 4.625 da Lei de Crime Ambientais,

1165 relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, levantamento de produto

1166 florestal de madeira beneficiada e in natura. Adoto o relatório da Nota

1167 Informativa do D-CONAMA, conforme transcrição a seguir. Trata-se de processo

1168 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 059671/D – MULTA e do

1169 Termo de Apreensão e Depósito 025087/C, lavrados em **29/10/1999**, contra MAJAH

1170 MADEIREIRA LTDA, por *“Receber e armazenar, sem a cobertura de ATPF, as*

1171 *seguintes essências: 943,660 metros cúbicos de bajião, 83,302 metros cúbicos*

1172 *de morcegueira e 533,316 metros cúbicos de pinho cuiabano, conforme*

1173 *levantamento realizado na empresa”*. O agente autuante enquadrou a infração

1174 administrativa no art. 32 do Decreto 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental

1175 tipificado pelo art. 46 da Lei 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$156.000,00.

1176 Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, comunicação de crime, certidão rol

1177 de testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, levantamento de

1178 produto florestal. A autuada apresentou defesa às folhas 15 a 20 e juntou documentos às

1179 folhas 21 a 131, em 17/11/1999. Posteriormente, em 01/08/2001, emendou a defesa

1180 inicial. Foi produzido laudo técnico **em 25/ 04/2003**, às folhas 157-159. A defesa foi

1181 analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às folhas 161-165, que opinou pela

1182 manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou

1183 o auto de infração em 10/10/2003, folhas 166. A autuada recorreu à Presidência do

1184 IBAMA em 30/08/2007, folhas 174-185. Essa autoridade administrativa negou

1185 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **29/11/2007**,

1186 **folhas 203**. Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de folhas 197 a 200,

1187 que sugeriu o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. Novo

1188 recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, às folhas 214-225, assinado por

1189 advogado devidamente constituído, procuração às folhas 189. No entanto, a data em que

1190 foi protocolizado junto ao IBAMA não consta nos autos. Também a data em que a

1191 interessada tomou ciência da decisão anterior não está clara, já que a notificação

1192 enviada por correspondência não foi entregue, conforme AR acostada às folhas 209. A

1193 empresa alegou, em síntese: que possui as ATPFs, objeto do presente auto de infração;

1194 que as cópias dos documentos ficaram arquivadas no IBAMA, conforme o relatório de

1195 folhas 157-159; que o próprio relatório técnico de folhas 157-159 informa que a

1196 empresa “estava bem perto de 100% de regularidade”. Por fim, requer o cancelamento

1197do auto de infração ou a redução do valor da multa para o mínimo legal. A empresa
1198autuada apresentou requerimento à Coordenação de Ouvidoria do IBAMA, para que o
1199recurso dirigido ao Presidente fosse considerado tempestivo e, por conseguinte,
1200apreciado. Esse fato gerou nova análise recursal, por parte da Presidência da
1201autarquia, em 13/06/2008, que manteve sua decisão anterior no sentido de
1202negar conhecimento ao recurso em decorrência de sua intempestividade. Os
1203autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho
1204305/2008/CONJUR/MMA, de 21/08/2008, com fundamento no art. 127 do
1205Decreto 6.514/2008. É a informação para análise do relator. Da admissibilidade
1206de recurso, da legitimidade. A empresa autuada juntou contrato social às folhas
120722 e 23 demonstrando sua existência jurídica, que é o seu representante legal
1208e outorgou procuração às folhas 21, o que determina a sua legitimidade para
1209interposição do recurso ora em análise. Da tempestividade do recurso. O
1210agravo de instrumento, o auto de infração foi homologado em 10/10/2003,
1211folhas 166, ocorreu notificação da autuada na pessoa de seu representante
1212legal em 06/08/2007, em 08/08/2007 o procurador requereu cópias dos autos e
1213prazo de dez dias para juntar a procuração, folhas 171. O recurso foi interposto
1214ao presidente do IBAMA em 30/08/2007, folhas 174-184, juntou procuração
1215datada de 21/08/2007, assinado por Marcelo Cardoso Costa, novo sócio
1216conforme quarta alteração contratual datada de 03/05/2008. Com recurso de
121730/02/2007 também juntou atestado médico datado de 01/08/2007 atestando
1218que Lauro Musiaque deve ficar de repouso por 30 dias. A última decisão para
1219efeito de análise desse voto nos autos é do presidente de IBAMA datado de
122029/11/2007, de folhas 203, aqui considero a primeira decisão e não a segunda,
1221a notificação voltou sem cumprimento, a autuada interpôs recurso ao MMA em
122214/01/2008, portanto eu considero como tempestivo o recurso uma vez que
1223não ficou comprovado quando foi notificado ou se foi notificado.

1224

1225

1226**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não consta AR, carta,
1227nada?

1228

1229

1230**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Como ele entrou, eu estou
1231considerando tudo.

1232

1233

1234**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
1235a admissibilidade. Ministério da Justiça.

1236

1237

1238**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1239acompanha o relator com relação à admissibilidade.

1240

1241

1242**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1243

1244

1245**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1246

1247

1248 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

1249 também acompanha o relator.

1250

1251

1252 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

1253 Ambiente acompanha o relator.

1254

1255

1256 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Na prescrição. O

1257 auto de infração foi homologado pela autoridade competente, o presidente do

1258 IBAMA julgou o recurso em 29/11/2007 mantendo o referido auto, a folha 203,

1259 através do recurso, folhas 214-225 o processo foi encaminhado ao Ministério

1260 do Meio Ambiente, é este recurso que chega ao CONAMA. Considerando a

1261 data da última decisão do presidente do IBAMA em 29/11/2007 até a data do

1262 presente julgamento 09/11/2010, perfazendo um lapso temporal de três anos

1263 dez dias, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão de punitiva,

1264 uma vez que o prazo prescricional é de quatro anos, pois a tipificação de crime

1265 ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605 estabelece pena máxima de um ano.

1266 Passa-se a verificação da prescrição intercorrente. O auto de infração foi

1267 lavrado em 20/10/1999, homologado em 10/10/2003 constatando um lapso

1268 temporal de três anos onze meses e vinte dias, nesse ínterim foram praticados

1269 os seguintes atos, defesa em 17/11/99, ofício número 88/2000 enviando

1270 informação ao procurador para propositura de ação na justiça, requerimento de

1271 cópias por parte da autuada em 30/01/2001, encaminhamento do processo

1272 para gerência de Mato Grosso Paraná, os procuradores ali lotados, emenda da

1273 inicial por parte da autuada em 01/08/2001, encaminhamento do processo para

1274 parecer em 29/11/2001, memorando 052/2003 de 24 de fevereiro de 2003

1275 determinando que o responsável pelo escritório regional do IBAMA Juara se

1276 manifeste sobre as alegações da autuada, manifestação técnica advinda do

1277 escritório regional em 25/04/2003, parecer da procuradoria em 17/03/2003,

1278 homologação em 10/10/2003. Da data da homologação do auto até a decisão

1279 de presidente do IBAMA passaram-se quatro anos, um mês e dezenove dias.

1280 Da decisão do presidente do IBAMA até a data do presente julgamento

1281 passaram-se dois anos e onze meses, destaco o período da homologação do

1282 auto de infração até a decisão de presidente do IBAMA, pois merece um olhar

1283 mais detalhado sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Da

1284 homologação em 10/10/2003 até a emissão da notificação 31/07/2003

1285 passaram-se três anos, nove meses e onze dias, nesse ínterim somente existe

1286 um ofício de folha 167, datado de 02/12/2005 encaminhando ao promotor de

1287 justiça Augusto César Fusaro da comarca de Juara Mato Grosso informações

1288 relativas ao processo para apreciação e providências, portanto da folha 166

1289 que é da homologação até a 168, emissão da notificação, passaram mais de

1290 três anos com apenas um ofício destinado para fora dos autos e do IBAMA no

1291 meio das duas datas, nesse caso não ocorreu um único ato que movesse o

1292 processo para a próxima decisão configurando a meu ver ocorrência da

1293 prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, art. 1º da Lei 9.873 de 23

1294 de novembro de 99 que dispõe, incide a prescrição no procedimento

1295 administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou

1296 despacho cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da

1297 parte interessada sem prejuízo de apuração da responsabilidade funcional
1298 decorrente da paralisação, se for o caso. Ressalto que geralmente interpreto
1299 esse dispositivo considerando quaisquer atos internos do IBAMA para fim de
1300 interromper a prescrição intercorrente, mas no caso em tela isto não ocorreu e
1301 para efeito... Não ocorreu para efeito de solução do processo administrativo
1302 não houve um só despacho, memorando, ofício ou manifestação. Eu
1303 geralmente aceito qualquer, entendo que qualquer ato ali interrompe a
1304 prescrição, mas nesse caso nenhum ato durante três anos, só citar, homologou
1305 só notificar a homologação foi mais de três anos para que isso acontecesse.
1306 Então ante tal constatação voto pela prescrição intercorrente ocorrida no
1307 período de 10/10/2003 até a emissão da notificação de 31/07/2007.

1308

1309

1310 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

1311 Vamos aos votos então. Representante do Ministério da Justiça.

1312

1313

1314 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

1315 acompanha o relator com relação à ocorrência da prescrição intercorrente.

1316

1317

1318 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1319

1320

1321 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator quanto a

1322 ocorrência da prescrição intercorrente.

1323

1324

1325 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

1326 acompanha o relator.

1327

1328

1329 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

1330 Ambiente acompanha o relator e proclama o resultado. Processo

1331 02013.008594/1999-51, pois não?

1332

1333

1334 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Eu queria fazer um

1335 adendo então à questão que normalmente nós fazemos nos casos de

1336 prescrição de avaliação das responsabilidades em função da incidência da

1337 prescrição três anos.

1338

1339

1340 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA tem sistematicamente,

1341 procuradoria do IBAMA tem sistematicamente aconselhado a instauração de

1342 procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidade, com

1343 exceção em alguns casos quando falhas institucionais, quando carências do

1344 IBAMA justificam, ou pelo menos atenuam a responsabilidade pela prescrição

1345 porque existe em hipóteses, não é o caso dos processos que vem em ao

1346 CONAMA que são de valores elevados, mas existem hipóteses em que a

1347prescrição intercorrente decorre por absoluta impossibilidade jurídica de se dar
1348andamento ou de se proceder a execução em razão de valor ou em razão de
1349outros fatores, mas sistematicamente tem sido apurada a responsabilidade
1350administrativa ainda mais no caso flagrante como esse em que houve
1351julgamento e Instrução Normativa e julgamento que são as partes mais,
1352digamos assim, demoradas do processo e a notificação do autuado que é um
1353procedimento extremamente simples, não foi obedecido. Nesse caso
1354sistematicamente têm sido abertos os procedimentos administrativos e
1355disciplinares para apurar a responsabilidade, embora eu entenda que não é
1356competência do CONAMA orientar o IBAMA nesse sentido, esse negócio de
1357decisão administrativa no momento do julgamento ocorrendo a prescrição
1358intercorrente o processo retorna ao IBAMA para ciência e automaticamente
1359deve determinar, encaminhar ao Estado de origem para apuração da
1360responsabilidade, o processo faz o caminho inverso, volta para o IBAMA, para
1361a administração central e para a superintendência.

1362

1363

1364**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Além desse caminho
1365inverso que referiu a Maíra do departamento de apoio informou que os
1366resultados de prescrição são informados a uma comissão do IBAMA sobre
1367isso, certo? Então já é do resultado natural de devolução dele para
1368providencias quanto a decisão e quanto a apuração.

1369

1370

1371**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Como houve apreensão e
1372depósito eu estou liberando aqui, não sei se meu voto é pela liberação.

1373

1374

1375**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Vamos entrar numa discussão jurídico
1376filosófica agora, a apreensão dos instrumentos utilizados na prática delituosa e
1377o embargo das atividades, eu acho que não estão mais sujeitas a essa
1378prescrição, a apreensão e o perdimento são infrações, são sanções aplicadas
1379de pronto pela administração, no momento que ela responde desapossa o
1380proprietário dos instrumentos ou dos produtos dos crimes ambientais, essa
1381infração, essa sanção foi aplicada de pronto, a pretensão punitiva que
1382prescreveu foi da imposição da sanção, da multa, mas o perdimento, o
1383desapossamento dos instrumentos e dos produtos do ilícito foram aplicadas de
1384pronto e a prescrição intercorrente ou mesmo da pretensão punitiva posterior
1385não invalida essa sanção que já foi aplicada. Então eu entendo, sendo ilícito o
1386instrumento ou sendo ilícito o produto, ou fato de prescrever o processo que
1387implicaria na aplicação de multa, não legaliza esses instrumentos nesse
1388processo e persiste a apreensão e o perdimento. Não retira o caráter de
1389ilicitude da prática do instrumento ou do produto.

1390

1391

1392**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Agora, Dr. Curt, entregando aí o ensaio,
1393vamos pensar esse caso especificamente, pelo que eu entendi o infrator em si
1394ele ficou como depositário, certo? Não houve, vamos dizer assim, não é como
1395apreender um veículo e retirar o veículo da posse, não houve um
1396apossamento, houve um termo de depósito, é isso? Um termo de depósito

1397desse produto, ou seja, esse produto ficou na mão do infrator, sobre a sua
1398responsabilidade, agora o caso concreto, eu imagino que onze anos depois
1399nem que a madeira fosse de aço inox ela estaria lá em condições até mesmo
1400de ser continuado o procedimento da doação e tudo mais e, considerando que
1401a apreensão se deu no âmbito da punição, no âmbito administrativo, então não
1402teria ela também nesse caso a pretensão de retirar esse material considerando
1403que supostamente ele estivesse lá ainda em condições de ser aproveitado,
1404poderia onze anos depois o IBAMA determinar o recolhimento desse produto
1405supondo que esse produto estivesse em condições de ser utilizado.

1406

1407

1408**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Entendo que sim, vejam os senhores,
1409houve um julgamento administrativo de instância inferior que deu o perdimento
1410dessa madeira, houve um julgamento administrativo que deu o perdimento,
1411nesse momento caracterizou-se a aplicação dessa sanção e nós não entramos
1412no julgamento do mérito do recurso porque nós admitimos que a pretensão
1413punitiva da administração prescreveu no momento em que houve uma inação
1414de três anos e alguma coisa, lá atrás, exatamente, mas eu entendo que o
1415perdimento do produto, a prescrição pretensão de unir da administração não
1416legalizou esse produto, esse produto continua ilícito, no caso estava depositado
1417com autuado ou foi recolhido pelo IBAMA? O termo de apreensão e depósito
1418diz na parte baixa onde ele fica depositado, ficou depositado na própria
1419empresa, evidentemente senhores, não ser que fosse de inox, aliás, pelo
1420contrário, essa madeira foi vendida três dias depois, ela entrou no comércio
1421imediatamente, mas eu entendo que não se pode pela prescrição da pretensão
1422de aplicar a multa mesmo que intercorrente, não se pode com isso falar em
1423devolver um produto que continua ilícito, a prescrição não revestiu esse
1424produto e esses instrumentos de licitude, eles continuam sendo ilícitos e,
1425portanto eu entendo que a apreensão foi uma sanção aplicada de pronto que
1426não prescreveu, a apreensão não foi atingida pela prescrição, somente a
1427pretensão de aplicar a multa porque vejam bem o que diz Lei 9.784, prescreve
1428a pretensão punitiva da administração, nesse caso da apreensão dos
1429instrumentos dos produtos não há mais pretensão punitiva porque a punição foi
1430aplicada de pronto, ficamos numa dúvida filosófico jurídica quando se este
1431produto não estiver mais com depositário e aí entramos em outra seara, mas
1432eu sustento o entendimento de que a apreensão, o perdimento é inerente à
1433apreensão, no momento que houve a apreensão d produto, dos instrumentos
1434dos produtos este Instituto não pode ser atingido pela pretensão porque ela já
1435foi aplicada a sua sanção.

1436

1437

1438**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Meu entendimento, assim, eu
1439entendo que o IBAMA precisa de um mecanismo para resolver a situação, no
1440entanto, o problema não é caso de perdimento, é um caso de apreensão, o
1441caso de perdimento para mim não tem mais, já é matéria prejudicada, eu
1442entendo que é matéria prejudicada no caso de perdimento. No caso de
1443apreensão eu entendo que a apreensão está ligada a uma autuação, ela é
1444intrinsecamente vinculada à autuação, portanto cabe ao IBAMA uma nova ação
1445numa perspectiva de manter de exigir a regularização daquela madeira. Então
1446para mim no caso de perdimento, não tenho dúvida, é matéria prejudicada. No

1447 caso de apreensão eu acho que quando você mata a origem do ato você... É
1448 uma questão de sustentação jurídica, é uma questão de sustentação jurídica,
1449 se teve um voto anterior que o Doutor Hugo disse que era uma... Não sei se
1450 você ou do ICMBio que colocou que era uma questão de até acautelatória para
1451 garantir esse cumprimento que até acho que é uma tese suportável, mas
1452 assim, juridicamente não consigo ver como ser mantido se a infração caiu, se o
1453 auto de infração caiu.

1454

1455

1456 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tendo a concordar com
1457 a posição do IBAMA porque se você faz madeira, digamos assim, é uma coisa
1458 que diferentemente de peixes ou coisa assim de mais perecível, de perdimento,
1459 é uma coisa que ainda poderia estar lá e poderia eventualmente ser utilizada,
1460 mas tendo a concordar com essa tese de que... Porque não houve um
1461 julgamento de mérito, foi apenas uma prescrição da punição que ocorreu na
1462 verdade, mas isso não descaracterizou necessariamente o ilícito, eu tendo a
1463 concordar com o IBAMA. Eu faço um paralelo, se fosse uma apreensão de
1464 animais, por exemplo, o fato de a pretensão punitiva ter caído, ter ocorrido, os
1465 animais poderiam ser livremente comercializados e utilizados por quem
1466 cometeu a infração? Eu acho que não, eu acho que isso não tira a ilicitude, por
1467 isso que eu acho que temos que tomar uma decisão com relação a essa
1468 posição que não é exatamente clara; e eu acho que a minha tendência é
1469 realmente concordar com a posição do IBAMA, especialmente porque se
1470 estendermos para outras categorias, eu acho que fica um pouco mais, para
1471 mim pelo menos, na verdade para mim fica um pouco mais claro que o fato de
1472 nós não termos julgado e ter ocorrido a prescrição, isso não quer dizer que o
1473 produto do ilícito alegado que foi julgado em outra instância e foi mantida a
1474 ilicitude disso daí automaticamente se torne ilícito porque ocorreu a incidência
1475 da prescrição.

1476

1477

1478 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu quero complicar um
1479 pouquinho mais, por exemplo, aqui estão aprendidas mais de mil metros
1480 cúbicos de madeira, o próprio IBAMA aqui reconhece que na verdade a ilicitude
1481 era sobre quinhentos e poucos metros cúbicos, eu inclusive se fosse julgar o
1482 mérito iria reduzir o valor da multa para 500 metros cúbicos que foi o que o
1483 próprio IBAMA constatou numa verificação mais minuciosa. Então se nós
1484 apreendemos mil e tantos metros cúbicos, mantém aprendido mil e tantos
1485 metros por ser ilegal e na verdade só era no mérito só era legal 500 metros, há
1486 um problema, nós temos um problema, eu sou da tese que o IBAMA tinha que
1487 imediatamente fazer uma nova ação sobre aquele produto, lavrar um novo auto
1488 de alguma forma porque a madeira se ela continua ilícita é crime continuado.
1489 Não?

1490

1491

1492 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Aí prescreveu a pretensão punitiva do
1493 IBAMA.

1494

1495

1496 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não teria condição de manter
1497 e fazer nova atuação. Eu sei que tem um problema, eu estou tentando
1498 juridicamente como compusemos isso porque aqui no mérito, na verdade, nós
1499 vamos estar punindo duas vezes, duas vezes não, além daquilo que no mérito
1500 seria julgado. Por quê. Porque ele vai ficar com mais madeira presa do que
1501 efetivamente o IBAMA constatou.

1502

1503

1504 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Mas ele já não julgou isso?

1505

1506

1507 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Julgou, mas depois do
1508 julgamento foi pedido que se fizesse um levantamento e uma contradita e foi
1509 feito essa contradita e no meu voto de mérito, se nós ultrapassássemos essa
1510 questão da intercorrente eu estaria votando para redução para o valor que o
1511 IBAMA encontrou efetivamente na verificação que foi feita. Então esse é um
1512 dos problemas que nós temos nessa situação específica.

1513

1514

1515 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Bom senhor presidente, o IBAMA
1516 continua entendendo, não fora esse incidente de percurso de que há uma
1517 diferença na mensuração, que realmente complicou mais um pouco, mas
1518 continuo entendendo o seguinte houve o julgamento de primeira instância pelo
1519 perdimento dos instrumentos ou dos produtos da infração e houve a prescrição
1520 intercorrente por falha processual, isso não prejudica e não legaliza o ilícito, a
1521 ilicitude desse produto que, portanto, esse produto deve manter-se a
1522 apreensão conforme determinado na primeira instância. No caso de haver
1523 divergências quanto ao volume, eu não sei, podemos reconhecendo a
1524 prescrição intercorrente; podemos analisar o mérito da questão? Não. Não
1525 podemos, portanto em minha opinião permanece o julgamento de primeira
1526 instância no que diz respeito aos produtos e instrumentos apreendidos.

1527

1528

1529 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Dr. Curt veja que a prescrição da
1530 pretensão punitiva é da administração aplicar sanções e não a prescrição do
1531 autuado ter reconhecido um ato do órgão que entendeu, vamos dizer assim,
1532 exagerada a atuação, a apreensão, vamos dizer assim. Então o órgão volta
1533 atrás e entende que não era todo aquele volume. Então, na verdade, e bem na
1534 dura eu vejo que nós estamos mesmo de certa forma filosofando porque se
1535 entender que o STJ já sumulou que depositário infiel não dá mais prisão hoje
1536 concretamente, a pretensão do IBAMA em tese exigir que mesmo que toda a
1537 madeira não houvesse redução em relação ao volume, passados onze anos,
1538 qual seria a ação considerando o prazo de prescrição de cinco anos, o IBAMA
1539 não teria um instrumento, vamos dizer assim, para exigir nem mesmo uma
1540 indenização no valor respectivo desse produto. Então de certa forma morreu na
1541 praia eu vejo esse caso.

1542

1543

1544 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu concordo com você com gênero,
1545 número e grau neste caso em que a madeira estava depositada com o próprio

1546autuado, o que a IBAMA entende e o que ocorre normalmente, isso são fatos
1547atípicos, essa madeira teria sido recolhida e doada, teria sido feita a destinação
1548imediate, mesmo porque agora pelo Decreto 6.514 a madeira é considerada
1549produto perecível e de doação imediata. Então a minha preocupação se nós
1550abrimos o precedente de que a prescrição intercorrente atinge o produto
1551aprendido, a minha preocupação é que todas aquelas hipóteses em que o
1552produto é perecível ou foi doado de pronto, nós teríamos uma avalanche de
1553ações querendo devolução de produtos ilícitos que foram apreendidos e
1554doados, com respaldo na legislação. Então se nós, se essa Câmara Jurídica
1555entender que a prescrição, a ocorrência da prescrição também anula o ato da
1556apreensão dos produtos ou dos instrumentos ilícitos, nós vamos praticamente
1557excluir da legislação a possibilidade da destinação imediata de qualquer tipo de
1558produto apreendido porque o IBAMA não poderá, a administração pública não
1559pode correr o risco de fazer a destinação mesmo quando autorizado pela
1560norma antes de uma decisão transitada em julgado que no caso aqui é o
1561CONAMA.

1562

1563

1564**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A competência dessa
1565Câmara Especial Recursal apaga na incidência da prescrição intercorrente,
1566reconhecida a incidência dessa prescrição o julgamento fica esse e cabe ao
1567IBAMA tomar as medidas administrativas competentes. Eu não posso avançar
1568mais à medida que eu já reconheci a prescrição, o nosso julgamento eu
1569entendo que para ali, eu entendo a preocupação, embora eu acho que são
1570outros efeitos posteriores ao nosso julgamento, talvez fora da nossa esfera de
1571competência.

1572

1573

1574**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só que esse entendimento na
1575Câmara já não é esse o entendimento porque todos os nossos votos nós temos
1576nos manifestado sobre manutenção ou não do embargo.

1577

1578

1579**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No mérito. Na
1580prescrição não se manifesta, ao menos até onde eu tenho notícia, porque a
1581minha competência terminou-se com essa prescrição. Há outros efeitos
1582imediatos dessa decisão, mas que talvez não caiba a essa Câmara Especial
1583Recursal decidir.

1584

1585

1586**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acho que seria interessante
1587ter um voto divergente nesse ponto para nós... Porque assim, eu não estou
1588também tranquilo com essa saída, não estou tranquilo, acho que a regra
1589jurídica fica fragilizada nessa situação e entendo a preocupação e entendo que
1590temos um problema na mão, eu entendo que nós temos um problema na mão
1591que de fato essa é uma coisa que precisa ser resolvida. Não sei, quem sabe
1592até pela própria legislação ou, não sei, se vai ser... Como vai ser resolvido isso
1593futuramente, mas acho que seria interessante ter um voto nesse quesito aí uma
1594divergência que pudéssemos nós, pelo menos, resolvermos hoje.

1595

1596

1597 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como o senhor gostaria
1598 de registrar? Voto do relator, pela admissibilidade do recurso e pela incidência
1599 da prescrição intercorrente, até aí estamos todos de acordo, você teria alguma
1600 sugestão a mais?

1601

1602

1603 *(Intervenções fora do microfone)*

1604

1605

1606 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No mérito acompanho o
1607 voto divergente do IBAMA.

1608

1609

1610 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto do relator no
1611 entendimento de que a apreensão e o depósito são penalidades decorrentes
1612 da penalidade principal a qual foi declarada a prescrição, ou seja, não houve o
1613 julgamento do mérito. Então pelo princípio de que o grau de jurisdição, eu voto
1614 acompanhando o relator.

1615

1616

1617 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra, quanto
1618 ao mérito o Ponto Terra vota com o voto divergente do representante do
1619 IBAMA.

1620

1621

1622 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1623 Ambiente acompanha o voto divergente do IBAMA.

1624

1625

1626 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Gostaria de
1627 registrar que o Ponto Terra que nos demais votos quanto à incidência da
1628 prescrição tínhamos, pelo menos, o hábito nas últimas de registrar de fato em
1629 determinar o arquivamento de ofícios do processo sem prejuízo da apuração
1630 da responsabilidade, quem deu causa à prescrição reconhecida, estava
1631 constando inclusive o voto do Ministério do Meio Ambiente.

1632

1633

1634 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Aqui no caso anterior fui informado de que
1635 esses... Nos casos de prescrição especificamente é encaminhado esse
1636 processo de modo que haja uma verificação se houve má fé e etc. e tal. Então
1637 esse rito, vamos dizer assim, ele ocorre, eu não sei se seria necessário por
1638 força da Lei.

1639

1640

1641 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado do processo
1642 2013.008594/1999-51, autuado MAJAH MADEIREIRA LTDA. Voto do relator:
1643 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela incidência da
1644 prescrição intercorrente, com cancelamento do auto de infração e do termo de
1645 apreensão e depósito. Voto divergente do representante do IBAMA no sentido

1646de que a incidência da prescrição intercorrente não atinge o termo de
1647apreensão e depósito, que, portanto, deve ser mantido. Aprovado por
1648unanimidade a incidência da prescrição intercorrente e por maioria, o voto
1649divergente do representante do IBAMA. Gostaria que ficasse registrado que
1650ficaram vencidos no julgamento o relator e o representante da CNA.

1651

1652

1653**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Na verdade não é ficaram vencidos, no
1654voto do relator acompanha, em cima, acompanhado pela... Exatamente. Isso.

1655

1656

1657**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acompanhado pela
1658CNA.

1659

1660

1661**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Isso. Exatamente.

1662

1663

1664**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Sem prejuízo da
1665apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição ora
1666reconhecida.

1667

1668

1669**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vou repetir o resultado.
1670Processo 02013.008594/1999-51, autuado MAJAH MADEIREIRA LTDA. Voto
1671do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela incidência
1672da prescrição intercorrente, com cancelamento do auto de infração e do termo
1673de apreensão e depósito. Acompanhado pelo representante da CNA. Voto
1674divergente do representante do IBAMA no sentido de que a incidência da
1675prescrição intercorrente não atinge o termo de apreensão e depósito, que,
1676portanto, deve ser mantido. Acompanhado pelos representantes do Ministério
1677da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e da entidade Ponto Terra.
1678Resultado: Aprovada por unanimidade a incidência da prescrição intercorrente
1679e, por maioria, o voto divergente do representante do IBAMA, sem prejuízo da
1680apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição ora
1681reconhecida. Julgado em 08 de novembro de 2010.

1682

1683

1684(*Intervenções fora do microfone*)

1685

1686

1687**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então processo
168802029.001151/2004-24 , autuado Companhia de Energia Elétrica do Estado do
1689Tocantins, relatoria Ministério da Justiça.

1690

1691

1692**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do auto de
1693infração 389705/D, data de autuação é de 29 de julho de 2004. O objeto do auto
1694de infração é multa por provocar incêndio em 328 hectares de vegetação de
1695cerrado em área de reserva legal e mata ciliar causado pelo rompimento de fios

1696elétricos da rede distribuição da CELTINS em Paraíso do Tocantins. O valor da
1697multa é R\$ 493.500, o dispositivo legal é o art. 28 do Decreto 3.179/99, provocar
1698incêndio em mata ou floresta, multa de R\$ 1500,00 por hectare ou fração
1699queimada, acho que é crime também art. 41 da Lei 9.605, pena é reclusão de
1700dois a quatro anos e multa, crime é culposo de seis meses a um ano de multa.
1701O auto de infração foi homologado em primeira instância a revelia da autuada.
1702Alegação de defesa, defesa inicial da autuada em resumo requerer a anulação
1703do auto punitivo ou alternativamente a aplicação do Art. 60 do Decreto 3.179
1704alegando que o fogo havia se iniciado à beira da rodovia Tocantins 080 e havia
1705se alastrado na vegetação muitos metros antes do poste onde havia ocorrido o
1706rompimento do cabo e não em decorrência de queda do cabo condutor da
1707energia elétrica. No período em que ocorreu o fato é existência de queimadas
1708ante o clima quente e seco e predominância de ventos que ajudam a propagar
1709o fogo. Em vista das características da rede elétrica não havia razão para o
1710cabo ter se rompido, a não ser pela ação das labaredas de fogo que
1711provocaram o aquecimento dos cabos e levaram a queda ao solo. Não houve
1712culpa ou dolo no poste da autuada que não foi causador do incêndio, mas
1713vítima dele e a multa é excessiva. Os recursos subseqüentemente interpostos
1714mantêm a mesma linha de argumentação acrescentando que auto de infração
1715não poderia ter sido homologado à sua revelia uma vez que apresentou defesa
1716administrativa tempestivamente sete dias antes do parecer jurídico que motivou
1717a homologação. Isso realmente é verdade, não sei por que o parecer que pede
1718pela homologação não levou em consideração a defesa dele. A autuada teve a
1719defesa cerceada, o exame pericial é imprescindível para determinar a causa do
1720incêndio. O laudo de investigação da causa e origem do incêndio foi lavrado
1721por engenheiro agrônomo que não poderia atestar com precisão que o fogo
1722originou-se em decorrência do rompimento dos cabos e que somente o
1723engenheiro eletricista poderia atestar. Na contradita técnicos do IBAMA
1724respondem que para o laudo de investigação de causa origem do incêndio
1725foram colhidos dados *in locu* pelo responsável pelo fogo no IBAMA Tocantins
1726que tinha ampla experiência e capacidade técnica e que em nenhum momento
1727a autuada fez prova de que não praticou ilícito ambiental; o valor da multa
1728prevista na legislação, o valor é previsto em Lei, 1500 hectare ou fração. Com
1729relação ao voto, admissibilidade do recurso, a representação legal do autuante
1730encontra-se regular, o recurso interposto, no entanto, não é tempestivo, a
1731recorrente foi notificada em 14 de fevereiro de 2007, tendo protocolado o
1732recursão à ministra do Estado do meio ambiente apenas em 30 de abril de
17332007, ou seja, 75 dias após a notificação. Assim o recurso não preenche os
1734requisitos para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido.

1735

1736

1737**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

1738Colho os votos então. CONTAG.

1739

1740

1741**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

1742

1743

1744**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Tenho uma questão aqui a levantar que é

1745a seguinte, porque quando nós estamos pela não admissibilidade nós não

1746 vamos nem verificar a questão de prescrição, certo? Se não estamos aceitando
1747 o recurso como admissível o assunto encerra-se aqui. O fato é que o art. 41 da
1748 Lei no seu parágrafo único diz que se o crime é culposo a pena de detenção de
1749 seis meses a um ano e se nós verificarmos entre 01/09/2004 que é a primeira
1750 decisão e a segunda decisão 14/02/2007, talvez nós tivéssemos transcorrido
1751 esse prazo em função de que deveríamos fazer essa verificação.

1752

1753

1754 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas se você não admite o
1755 recurso, você não pode entrar no mérito, então você não pode entrar no mérito
1756 de se é culposo ou doloso. Você não pode nem entrar nesse mérito.

1757

1758

1759 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em se tratando de uma
1760 instância recursal.

1761

1762

1763 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade se eu tivesse
1764 entrado no mérito eu teria provido o recurso, mas não consigo fazer isso.

1765

1766

1767 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Tudo bem, eu acompanho o relator.

1768

1769

1770 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1771

1772

1773 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
1774 acompanha o relator.

1775

1776

1777 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1778 Ambiente também acompanha o relator e proclamo o resultado. Processo
1779 02029.001151/2004-24, autuado Companhia de Energia Elétrica do estado de
1780 Tocantins. Voto do relator: preliminarmente, pela não admissibilidade do
1781 recurso em razão da intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do
1782 relator. Julgado em 08 de novembro de 2010. Então declaro encerrada a
1783 sessão, retornamos às quatorze e trinta, está bom para todos?

1784

1785

1786 *(Intervalo para o almoço)*

1787

1788

1789 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Retornando a sessão
1790 da Câmara Especial Recursal do dia 8 de novembro de 2010, julgamento do
1791 processo 02047.000193/2002-68, autuado José Rezende da Costa. Relatoria
1792 CONTAG.

1793

1794

17950 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – “Processo 179602047.000193/2002-68, recorrente José Rezende da Costa, procedência 1797Cumaru do Norte, Pará. Auto de infração 149358/D Termo de Depósito e 1798Embargo de Interdição 084789/C, Notificação 183567/A e Termo de Inspeção. 1799Adoto o relatório da Nota Informativa do DCONAMA conforme transcrição a 1800seguir. Trata-se do Auto de Infração nº 149358/D e Termo de 1801Embargo/Interdição nº 084789/C, ambos lavrados em 18/06/2002, em desfavor 1802de José Rezende da Costa, por Desmatar sem autorização do IBAMA, 1803aproximadamente, 1.250ha de mata nativa na fazenda São José. A pena 1804aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e 1805cinco mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 38 do Decreto nº 3.179/99. 1806Às fls. 06-11, Defesa do autuado contra o Auto de Infração. A Procuradoria do 1807IBAMA emitiu Parecer às fls. 20-22, sugerindo a manutenção do Auto de 1808Infração e homologação do Termo de Embargo e Interdição. O Gerente 1809Executivo do IBAMA homologou o auto de infração em 14/11/03, mantendo 1810válido também o Termo de Embargo e Interdição [folha 23]. Inconformado com 1811a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do 1812IBAMA às fls. 31-38, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria 1813Geral do IBAMA, que opinou pelo desprovemento do recurso [fls. 46-48]. O 1814Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 13/12/2006, decidindo 1815assim pela manutenção do auto de infração em tela [folha 50]. Apesar de não 1816haver nos autos prova da Notificação da decisão, a autuada interpôs recurso à 1817Ministra do Meio Ambiente em 11/10/2007, às fls. 54-62. Em sua defesa, o 1818autuado alega, em síntese a) necessidade da aplicação da penalidade de 1819advertência anterior à pena de multa simples; b) possibilidade da minoração do 1820valor da multa aplicado tendo em vista o recorrente desconhecer as normas e 1821leis e ainda, por ter contribuído, na medida do possível, coma vigilância e 1822controle do meio ambiente. Requer ainda, a conversão do valor da multa em 1823serviços ambientais. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 13/08/2008, 1824vindos da Gerência Executiva do IBAMA de Marabá/PA [folha 68]. Fls. 02 da 1825Nota Informativa n.º 230/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 06 de outubro de 18262010. “É a informação”. Da admissibilidade do recurso, da legitimidade: A 1827empresa autuada juntou o contrato de compra e venda do imóvel 2.516 de 182880ha, localizado no município Xingu, PA. Folhas 13. Bem como, juntou cópia 1829de RG, as folhas 17. Outorgou procuração pública, as folhas 12, o que 1830determina a sua legitimidade para interposição do recurso ora em análise. Da 1831tempestividade do recurso. A última decisão nos autos é do Presidente do 1832IBAMA, datado de 13/12/2006 não houve a confirmação do recebimento da 1833notificação, mas o autuado interpôs recurso em 11/10/2007. Considera-se 1834como tempestivo.

1835

1836

1837**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto 1838à admissibilidade.

1839

1840

1841**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Acompanhamos o 1842relator quanto à admissibilidade do recurso.

1843

1844

1845 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Acompanhamento do relator.

1846

1847

1848 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acompanhamento do relator.

1849

1850

1851 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito: A prescrição. O
1852 auto de infração foi homologado por autoridade competente, o Presidente do
1853 IBAMA julgou o recurso mantendo o referido auto a folha 50. Considerando a
1854 data da última decisão do Presidente do IBAMA em 13/12/2006, até a data do
1855 presente julgamento. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição da
1856 prevenção punitiva. Uma vez que o prazo prescricional é o quinquenal e
1857 passaram-se apenas 3 anos 10 meses e 26 dias. Em análise da prescrição
1858 intercorrente se constata que o auto de infração foi lavrado em 18/6/2002 e
1859 homologado em 14/11/2003, tendo o lapso temporal de 1 ano e 5 meses e 26
1860 dias, já da data de homologação do auto, 14/11/2003, até a decisão do
1861 Presidente do IBAMA, 13/12/2006, o período é de 3 anos e de 29 dias. Da data
1862 da decisão do Presidente do IBAMA, até a data do presente julgamento,
1863 9/11/2010, foram transcorridos 3 anos 10 meses e 26 dias. Como se constata
1864 nas duas últimas fases do processo, poderia ter ocorrido a prescrição
1865 intercorrente, uma vez que os dois períodos ultrapassaram 3 anos. Busca-se
1866 analisar que o processo ficou parado em cada um desses períodos. No
1867 primeiro período em análise a 14/11/2003 a 13/12/2006, encontra-se os
1868 seguintes atos: emissão de notificação em 30/7/2004, devolução da
1869 correspondência com a notificação em 3/8/2004, emissão de notificação em
1870 21/8/2005, efetivação da notificação em 23/9/2005, interposição de recurso em
1871 17/10/2005, despacho da DIJUR (...) 2, Marabá, em 3/10/2006, parecer da
1872 procuradoria federal junto ao IBAMA em 20/10/2006. Já no segundo período,
1873 13/12/2006 a 9/11/2010, foram praticados os seguintes atos: emissão de
1874 notificação em 14/9/2007, interposição de recurso em 11/10/2007, despacho e
1875 encaminhamento do recurso ao CONAMA em 8/8/2008, envio de recurso ao
1876 CONAMA em 13/8/2008, nota informativa em 6/10/2010, despacho 283/2010
1877 do DCONAMA distribuindo o processo. Considerando que o processo não
1878 restou paralisado por mais de 3 anos consecutivos, entendo que não ocorreu a
1879 prescrição intercorrente.

1880

1881

1882 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
1883 a prescrições.

1884

1885

1886 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra de
1887 acordo com o relatório do relator.

1888

1889

1890 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com relator.

1891

1892

1893 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também vota com
1894 relator quanto às prescrições, da inexistência da prescrição.

1895

1896

1897O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – O auto de infração nº 149358/1898D e termo de embargo e interdição 084789/C, ambos lavrados em 18/6/2002 em fase de José Rezende da Costa. Caracteriza uma infração como sendo...
1900Desmatou sem autorização do IBAMA aproximadamente 1.250ha de mata
1901nativa na Fazenda São José. A multa estabelecida no importe de 125 mil reais,
1902infração foi (...) no art. 70 da Lei 9605, e art. 38 e 2º, do inciso II, do Decreto
19033.179, também art. 19, de Lei 471. O autuado informa que é proprietário da
1904Fazenda São José, localizado no município de Vila Rica, Estado do Mato
1905Grosso, conforme comprova o contrato particular de compra e venda anexa a
1906defesa, que não foi advertido antes de seu ato, que a pena de multa é somente
1907cabível quando presente 2 requisitos alternativos, o descumprimento da
1908obrigação de fazer ou não fazer, contido na advertência e em caso de
1909resistência infundada a fiscalização. Que tem direito ao benefício legal de
1910diminuição do valor da sanção pecuniária, (...) 90%. Cita o art. 6º, do Decreto
191135798 e art. 14 da Lei (...) para justificar o pedido de redução do valor da multa.
1912Em sede recursal, além de reprimir os argumentos anteriores alegou que: o
1913pedido de revisão da multa de 90% em seu valor está fundamentado no § 3º do
1914art. 60, do Decreto (...). Que o IBAMA não faz trabalho de conscientização.
1915Requeru conversão da multa em serviço de preservação. Como se constata, o
1916autuado não negou o fato narrado na infração, não negou sua autoria,
1917limitando-se argumentar a sua primariedade e o direito na redução do valor da
1918multa, pois solicitou a conversão da multa na prestação de serviço de
1919preservação. O autuado desmatou 1.250ha sem autorização, caracterizando
1920infração punível com pena de multa. O valor da multa foi estabelecido pelo
1921mínimo, não podendo ser reduzida, o § 3º do art. 60, do Decreto (...),
1922estabelece que multas previstas nesse Decreto “podem” ser suspensas, por
1923termo de compromisso aprovado pela autoridade competente. Não há nos
1924autos qualquer termo de compromisso aprovado por autoridade da IBAMA.
1925Autuação está adequado a lei, o § 2º, do mesmo artigo, esclarece que... Do art.
192672, esclarece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais
1927sanções previstas. O § 1º, dispõe em caso de duas ou mais infrações, essas
1928serão aplicadas cumulativamente. Conclui-se que não há obrigatoriedade de
1929aplicar advertência como pressuposto para aplicação de outra sanção mais
1930grave, afasta-se essa a alegação do autuado. Ante tais conclusões passe ao
1931voto, por todo o exposto, pela admissibilidade do recurso, não ocorrência da
1932prescrição da pretensão punitiva e na intercorrente, na manutenção do auto de
1933infração e no indeferimento do recurso e no embargo de interdição. É o meu
1934voto.

1935

1936

1937O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Algum
1938questionamento? Passo a colher os votos.

1939

1940

1941O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Só para eu
1942compreender melhor, está mantendo o embargo? Ponto Terra acompanha o
1943relator.

1944

1945

1946 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha parcialmente o voto do
1947 relator, em relação ao embargo, eu entendo que considerando que essa área é
1948 passível de utilização e não se tratando de área de APP e nem área de
1949 Reserva Legal caberia sim, o levantamento do embargo. O meu voto é
1950 parcialmente divergente.

1951

1952

1953 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1954 relator na integralidade do seu voto. Posso clamar o resultado? Processo
1955 02047.000193/2002-68, autuado José Rezende da Costa. Voto do relator
1956 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
1957 prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e demais
1958 penalidade. Voto divergente do representante da CNA: pela manutenção do
1959 auto de infração e pelo cancelamento do termo de embargo. Resultado:
1960 Aprovado por maioria o voto do relator. Julgado em 08/11/2010. Processo
1961 02502.0007792006-31, autuado Serraria Gazeta Ltda. relatoria do MMA. Adoto
1962 como relatório a descrição da Nota Informativa 224/2010 DCONAMA, às folhas
1963 105 e verso. Passo a lê-la: Trata-se do Auto de Infração nº 016111/D, Termo
1964 de Apreensão nº 440599/C e Termo de Depósito nº 440600/C, todos lavrados
1965 em 18/07/2006, em desfavor de Serraria Gazeta LTDA, por Ter em depósito
1966 507,462m³ de madeiras em tora de diversas essências florestais sem licença
1967 outorgada pela autoridade competente, conforme levantamento de pátio e
1968 documentação da empresa. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
1969 R\$152.238,60 (Cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e
1970 sessenta centavos) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do
1971 Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria 44-N/93. Trata-se também de crime
1972 ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de
1973 01 ano de detenção. Às fls. 17-19, Relatório de Fiscalização dos agentes
1974 autuantes do IBAMA. Às fls. 21-27, Defesa prévia da empresa autuada cujos
1975 argumentos são no sentido de que a autuação foi realizada por mera
1976 presunção, já que os fiscais não utilizaram nenhum critério objetivo para a
1977 mensuração da quantidade de madeira. Tais alegações foram contestadas na
1978 Contradita do agente autuante às fls. 42-45. A Procuradoria do IBAMA opinou
1979 pela homologação do auto de infração, por restar incontestáveis autorias e
1980 materialidade da infração administrativa [fls. 46-52]. Em consonância, o
1981 Gerente Executivo do IBAMA/RO, em 15/03/2007, homologou o Auto de
1982 Infração, mantendo as penalidades dele decorrentes. [fls. 53]. Inconformado
1983 com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente
1984 do IBAMA às fls. 58-67. Com base nos fundamentos do Parecer da
1985 Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 71-73, o Presidente da autarquia decidiu
1986 pela manutenção do auto de infração em 03/10/2007, em razão da autuada não
1987 ter apresentado fato novo capaz de macular a penalidade aplicada [fls. 74]. Fls.
1988 02 da Nota Informativa n.º 224/2010/DCONAMA/SECEx/MMA, 30 de setembro
1989 de 2010. Notificado da decisão em 18/07/2008 [fls. 78], o autuado interpôs ao
1990 Ministro do Meio Ambiente em 05/08/2008 [fls. 79-92]. Em sua defesa, o
1991 autuado alega, em síntese: i) preliminarmente, a incidência da prescrição
1992 intercorrente; ii) insubsistência do auto por incompetência funcional do agente
1993 autuante; iii) Ofensa ao princípio da razoabilidade previsto no art. 6º da Lei de
1994 Crimes Ambientais. Os autos subiram ao CONAMA em 05/09/2008 por meio de

1995 Despacho da Gerência Executiva do IBAMA em Ji-Paraná/RO [folha 95]. “É a
1996 informação”. Preliminarmente, a admissibilidade recursal e a ausência de
1997 prejudiciais de mérito. Quanto a admissibilidade recursal, tem como tempestivo
1998 o recurso como análise, em razão de sua interposição em 5 de agosto de 2008,
1999 às fls. 79. Após o recebimento da notificação em 18 de julho de 2008, isto é,
2000 dentro do prazo de 20 dias. Quanto a regularidade da representação recursal,
2001 observa-se o instrumento de mandato as fls. 28. Colho os votos quanto a
2002 admissibilidade do recurso.

2003

2004

2005 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA de acordo com o relator.

2006

2007

2008 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG de acordo com o
2009 relator.

2010

2011

2012 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
2013 acompanha o relator.

2014

2015

2016 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não
2017 incidir de prescrição no presente caso, seja na pretensão punitiva ou
2018 intercorrente. A primeira da pretensão punitiva em razão do fato lícito que é
2019 apurado ser também previsto como crime pelo art. 46, parágrafo único, da Lei
2020 9.605/2008, que prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, onde o
2021 prazo prescricional deduzida a aplicação do inciso VI do art. (...) do Código
2022 Penal vigente a época da ocorrência da autuação que consiste em 4 anos.
2023 Como a última decisão recorrível foi proferida nos autos, em 3 de outubro de
2024 2007 pelo Presidente do IBAMA, não escoou o prazo quadrienal da prescrição.
2025 Tampouco a ocorrente a prescrição intercorrente, já que proferido o despacho
2026 em 5 de setembro de 2008, pelo Gerente Executivo IBAMA/Rondônia, por força
2027 do art. 127, do Decreto 6514/2008. Não tendo o trâmite do processo
2028 administrativo por ter ficado paralisado por mais de 3 anos, inaplicável a
2029 prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, do § 1º, da Lei 9873/99.
2030 Inaplicável também no presente caso o regime da Lei 11457/2007, que versa
2031 sobre a administração tributário e federal. Colho os votos.

2032

2033

2034 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
2035 acompanha o relator quanto à questão da inadmissibilidade e ausência de
2036 prescrição.

2037

2038

2039 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com relator.

2040

2041

2042 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com relator.

2043

2044

2045 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mérito: O recurso ora
2046 sobre análise, nega a incompetência de todo e qualquer analista ambiental
2047 para o exercício de atribuição de fiscal. A competência do servidor do IBAMA,
2048 no caso, analista ambiental em lavrar auto de infração, encontra-se prevista no
2049 § 1º, art. 70, da Lei (...), ao dispor. Considera-se infração (...) ambiental toda
2050 ação e omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, (...), proteção e
2051 recuperação do meio ambiente. São autoridades competentes para lavrar o
2052 auto de infração ambiental em instaurar o processo administrativo, os
2053 funcionários de órgão ambientais integrantes do SISNAMA, designados para
2054 atividade de fiscalização. Bem como, os agentes da capitania dos portos, do
2055 ministério e da marinha. Não há falar-se em competência ou ilegalidade da
2056 atuação de sua lavra, devidamente dentro da exigência legal citada com fins de
2057 fiscalização do poder de polícia do IBAMA. Nesse sentido, o entendimento do
2058 STJ... A Lei nº 10410/2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em
2059 Meio Ambiente, limita-se a afirmar que uma das atribuições do Analista
2060 Ambiental é a fiscalização não outorgando em momento algum a utilidade em
2061 caráter exclusiva nos ocupantes mencionados (...), prevê-se o art. 4º. São
2062 atribuições do ocupante do Cargo de Analista Ambiental, planejamento
2063 ambiental, a operacionalização organizacional estratégica e afeto a
2064 organização das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da
2065 União. E em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:
2066 regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. A
2067 legislação vigente sobre o assunto, portanto não permite a interpretação
2068 defendida por alguns autuados, no que tange a falta de competência a
2069 fiscalizatória dos servidores da autarquia ambiental. Ademais, o entendimento
2070 como esse viola os dispositivos constitucionais que fundamentam o exercício
2071 de poder de polícia da administração ambiental. Para o caso concreto ainda, a
2072 contradita de fls. 42 a 45 da apresentada pelo próprio fiscal dá conta de sua
2073 designação. Portaria IBAMA 942/2004. Bem como, do regulamento interno de
2074 fiscalização do IBAMA, Portaria 53N/98, atos que sustentam a sua atuação.
2075 Por sua vez, o fiscal para realizar a medição da madeira, utilizou-se de método
2076 previsto em ato normativo e valeu-se do que é encontrado no pátio da empresa
2077 em documentos da própria, os documentos de folhas 0816, corroborados pelo
2078 relatório de fiscalização de fls. 17 e 19, desmontaram a contento os métodos
2079 utilizados na atuação. A contradita de folhas 42 e 45 descreve exatamente
2080 como foram feitos os cálculos, na mesma forma, não se vislumbra qualquer
2081 afronta aos princípios constitucionais do contrário em ampla defesa, uma vez
2082 que o autuado manejou todos os recursos cabíveis e previstos, visando a
2083 desconstituição do auto de infração. Todas as alegações formuladas pelo
2084 autuado foram analisadas, inclusive com a produção de contradita por parte do
2085 fiscal, para tanto basta verificar se o parecer de fls. 52, as decisões de fls. 53
2086 que adotou os fundamentos jurídicos da análise anterior, bem como, os
2087 documentos de fls. 71 e 74. Verifica-se que o auto de lavrado enquanto se
2088 respaldado juridicamente, tendo em vista que a conduta termo em depósito
2089 está expressamente prevista no parágrafo único do art. 32, do Decreto
2090 3.179/99. E consoante no que dispõe o art. 70, do *caput* da Lei 9.605/98, que
2091 exige licença válida para todo o tempo da viagem e do armazenamento,
2092 outorgada pela autoridade competente, o que não se verificou no caso. Com
2093 efeito, a conduta descrita no auto de infração subsumisse no disposto no tipo
2094 apontado, a empresa autuada que trabalha no ramo madeireiro e deve tomar

2095 todos os cuidados para respeitar as normas ambientais vigentes e conferir a
2096 legalidade da origem do produto florestal, violou as regras de proteção ao meio
2097 ambiente, ao vendê-lo sem autorização válida, ATPF do órgão competente, o
2098 que consiste em infração administrativa ambiental. Assim, diante dos atributos
2099 da presunção de legitimidade que goza o ato administrativo e da fé pública do
2100 agente público não há prova ou treinamento capaz de afastar a presunção de
2101 existência da infração de sua pessoa. E o recorrente não trazer em seu favor
2102 qualquer demonstração de suas alegações, limitando-se a reiterar os mesmos
2103 argumentos já aduzidos e rejeitados. (...) caracterizar qualquer arbítrio por
2104 parte do poder público, a presunção de veracidade de seus atos possam ser
2105 essencial dentro do seu Estado Democrático de Direito, na medida em que
2106 atende os princípios básicos do Direito Administrativo Moderno, qual seja a
2107 supremacia do interesse público sobre o particular. Desta forma, viabiliza-se a
2108 autuação da administração pública, que de outro modo encontraria serias
2109 dificuldades para desenvolver as suas atividades, o que prejudicaria em última
2110 instância toda a coletividade. Ademais, a multa indicada tem base legal arts. 70
2111 e 72 da Lei 9605/98, e encontra-se nos limites determinados pelo art. 32, do
2112 Decreto 3179, que teve um intervalo entre R\$100,00 e R\$500,00 por metro
2113 cúbico, tendo ocorrido nesse caso a aplicação legal da multa, no valor de
2114 R\$152.238,60, de acordo com as premissas dispostas no art. 6º, da Lei 9605.
2115 Interessante observar a contra dita apresentada pelo agente autuador as
2116 seguintes considerações, folhas 44 e 45. Quanto ao parâmetro legal para
2117 aplicação do constante do art. 42, do Decreto Federal 3179/99, e para fins de
2118 valoração da multa, considerou-se previsto no art. 15, da Lei Federal 9605, que
2119 traz como agravantes (...) “atingimento” de áreas sujeitas para regime especial
2120 de uso. Ainda se considerando os preceituados no art. 6º, do mesmo Decreto,
2121 observou-se a gravidade dos fatos, a presença de madeira na prefeitura de
2122 Espigão do Oeste, no pátio da empresa, sem qualquer tipo de documentação e
2123 nem por parte da prefeitura que também foi autuada e nem por parte da
2124 empresa. Além da existência de antecedentes por parte desse infrator, que já
2125 fora autuado e a situação do mesmo, que não é nada ruim, a situação
2126 econômica do mesmo, que não é nada ruim. Além disso, o grau de
2127 conhecimento (...) sobre a infração ora cometida, já tem ciência de que todo o
2128 setor madeireiro naquela região atua ilegalmente. Logo, caracterizada a
2129 responsabilidade ambiental administrativa, a partir da inexistência do ilícito de
2130 comprovar o nexos causal a indicar que a sua derivação seria de ação ou de
2131 omissão um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se
2132 afastar (...) a relação com a empresa autuada. É o caso também de privilegiar
2133 se a fé pública do agente autuante e a presunção de legitimidade nos atos
2134 administrativos. Notadamente, quando a empresa autuada em nenhum
2135 momento conseguiu provar o contrário do que foi asseverado pela
2136 administração na extinção do processo. Em relação à materialidade autoria do
2137 ilícito ambiental, não vejo assim, qualquer fundamento para reformar a decisão
2138 recorrida. Encaminho o meu voto, no sentido da admissibilidade do recurso, do
2139 indeferimento do mesmo e pela manutenção do auto de infração, multa nº
2140 540635/D e dos termos de apreensão e depósito 440599/C e 440600/C,
2141 lavrado em 18 de julho de 2006, nos termos do item B, quanto a penalidade de
2142 apreensão, deve o órgão competente, o IBAMA, dar a destinação pertinente,
2143 considerando ainda que o depósito dos produtos apreendidos se encontra junto
2144 ao autuado. É como voto. Algum esclarecimento?

2145

2146

2147**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG vota com relator.

2148

2149

2150**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra vota

2151 com relator.

2152

2153

2154**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) –** CNA acompanha o relator.

2155

2156

2157**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Proclamo o resultado.

2158 O processo 02502.000779/2006-31, autuado Serraria Gazeta Ltda. - Voto do

2159 relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência

2160 da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e demais

2161 penalidades. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado

2162 em 08/11/2010. Processo 02018.009794/2005-26, autuado Ipê Madeiras Ltda.

2163 Relatoria, Ministério do Meio Ambiente, adoto como relatório a Nota Informativa

2164 225/2010, DCONAMA. “Trata-se do Auto de Infração nº 457896D, lavrado em

2165 18/12/2005 em desfavor de IPE Madeiras LTDA, por Vender sem licença

2166 outorgada pela autoridade competente 302,420m³ de madeira serrada,

2167 equivalente a 1.084,355m³/ tora das espécies florestais relacionadas no verso

2168 do presente AI, constatado após levantamento realizado no pátio da empresa.

2169 Em 22/11/2005 e no movimento de Entrada e Saída de matéria prima florestal,

2170 no período de janeiro/2005 a 22/11/2005. A pena aplicada foi a de multa

2171 simples no valor de R\$ 60.242,00 (Sessenta mil e duzentos e quarenta e dois

2172 reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99.

2173 Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei

2174 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. À folha 15, Relatório de

2175 Fiscalização do agente autuante. Às fls. 18-20, Parecer da Procuradoria do

2176 IBAMA que opinou pela manutenção do auto de infração, estando a penalidade

2177 aplicada em acordo com os ditames legais. O Superintendente do IBAMA

2178 homologou o Auto de Infração em 29/12/2006, mantendo a multa aplicada

2179 [folha 22]. Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado

2180 interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 26-30, cujos argumentos foram

2181 contestados pela Procuradoria Geral às fls. 45-47, que sugeriu o indeferimento

2182 do recurso e a consequente manutenção do referido auto de infração nos

2183 mesmos moldes em que fora lavrado. O Presidente do IBAMA, em 03/10/2007,

2184 decidiu pela manutenção do auto de infração, tendo em vista os argumentos

2185 apresentados pela PROGE [folha 49]. Notificado da decisão em 12/03/2010 [fls.

2186 62], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 05/04/2010, às fls. 68-75. Em

2187 sua defesa, alega que o relatório de fiscalização padece da falta de perícia

2188 técnica, única forma de se apurar com respaldo científico o real levantamento

2189 entre entradas, saídas e saldo existentes em estoque de madeiras. Alega

2190 ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do

2191 valor da multa aplicada. Os autos foram remetidos ao CONAMA em

2192 24/08/2010, por meio de Decisão do Presidente do IBAMA que recebeu o

2193 recurso como o pedido de retratação, indeferindo-o [folha 87]. “É a informação”.

2194 Passo ao voto: preliminarmente a admissibilidade recursal e a ausência de

2195prejudiciais de mérito. Quanto a admissibilidade recursal tenho como
2196tempestivo o recurso sob análise, em razão de sua interposição em 5 de abril
2197de 2010, às folhas 68 e 75, após o recebimento da notificação, em 12 de março
2198de 2010, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da
2199representação recursal, observa-se o instrumento de mandato às folhas 64.
2200Colho os votos quanto à admissibilidade do recurso.

2201

2202

2203**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

2204acompanha o relator com relação à admissibilidade.

2205

2206

2207**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

2208relator.

2209

2210

2211**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com relator.

2212

2213

2214**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

2215também acompanha o relator.

2216

2217

2218**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não

2219incidir a prescrição do presente caso, seja da prescrição punitiva da

2220administração, seja a intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito aqui

2221apurado ser também previsto como crime pelo art. 46, parágrafo único, da Lei

22229605/98, pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Cujo prazo

2223prescricional deduzido de aplicação do inciso V, do art. 109, do Código Penal,

2224vigente a época da ocorrência da autuação, consiste em 4 anos. Como a última

2225decisão recorrível foi proferida nos autos em 3 de outubro de 2007, pelo

2226Presidente do IBAMA, não esticou o prazo quadrienal da prescrição, tampouco

2227ocorrente a prescrição concorrente, já que proferido o despacho 24 de agosto

2228do corrente ano, pelo Presidente do CONAMA. Colho os votos quanto a

2229prescrição. Ministério da Justiça.

2230

2231

2232**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

2233relator.

2234

2235

2236**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2237

2238

2239**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra

2240acompanha o relator.

2241

2242

2243**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estou com uma dúvida

2244aqui. Aqui diz que: notificada a decisão em 12/3/2010... É 2007, não é?

2245

2246

2247**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O Presidente do**
2248**IBAMA?**

2249

2250

2251**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – É.**

2252

2253

2254**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – 12 de março de 2010. E**

2255**o recurso é de 30 de março.**

2256

2257

2258**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Quase 3 anos depois, é**

2259**isso?**

2260

2261

2262**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – 3 de outubro de 2007 e**

2263**tem o despacho em 30 de outubro de 2007.**

2264

2265

2266**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – A notificação de divisão foi**

2267**só 12 de março mesmo, é isso? OK. O Ministério da Justiça acompanha o**

2268**relator.**

2269

2270

2271**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Mérito: O recorrente**

2272**alega nulidade do auto de infração por ter parecido por falta de formalidade**

2273**essencial para sua validade. Em razão da ausência de designação de equipe**

2274**de fiscalização por meio de formulários específicos. Além da falta de**

2275**razoabilidade no calculo do valor da multa aplicada. A competência do fiscal do**

2276**IBAMA é lavrar auto de infração, que se encontra previsto no § 1º, art. 70, da**

2277**Lei 9605/98. Não há, falar-se em competência ou legalidade da autuação de**

2278**sua lavra, devidamente dentro da exigência legal, citada com fins de realização**

2279**novo poder de polícia do IBAMA. Nesse sentido, o entendimento do STJ. A Lei**

2280**10410, que cria e disciplina a carreira de Especialista de Meio Ambiente, limita-**

2281**se a afirmar que uma das atribuições do Analista Ambiental é a fiscalização,**

2282**não outorgando em momento algum tal atividade em caráter exclusivo as**

2283**ocupantes do mencionado cargo, deve-se o art. 4º, descrito o trecho da lei.**

2284**Prova disso, é que a mesma lei no seu art. 6º, ao especificar as atribuições de**

2285**outro cargo, Técnico Ambiental, estabelece a possibilidade de o detentor desse**

2286**cargo exercer essa atividade de fiscalização, desde que autorizado, por ato da**

2287**autoridade ambiental a qual esteja vinculado. A legislação vigente sobre o**

2288**assunto, portanto, não permite a interpretação definida por alguns autuados, no**

2289**que tange a falta de competência fiscalizatória dos servidores da autarquia**

2290**ambiental. Regimento como este viola frontalmente os dispositivos**

2291**constitucionais que fundamentam o poder de polícia da administração**

2292**ambiental. Por sua vez, o agente autuante ao realizar a medição da madeira,**

2293**utilizou-se de método previsto em ato normativo e valeu-se do que encontrado**

2294**no pátio da empresa, e em documentos da prova. Constam dos autos das**

2295folhas 2 versos, e 7 e 14, documentos que demonstram a identificação das
2296espécies encontradas sem o necessário acobertamento da ATPF. Não se
2297vislumbra da mesma forma qualquer afronta ou princípio constitucional do
2298contrário de ampla defesa. Uma vez que o autuado manejou todos os recursos
2299cabíveis e previstos, visando a desconstituição do auto de infração. Verifica-se
2300que o auto lavrado se encontra respaldado juridicamente, tendo em vista do
2301que dispõe o art. 70 *caput* da Lei 9605, bem como a regulamentação do artigo
230232 parágrafo único do decreto 3179, que exige licença válida para todo o tempo
2303da viagem e do armazenamento, outorgado pela autoridade competente. O que
2304não se verificou no caso. A conduta descrita no auto de infração, subsumi-se
2305ao disposto nesse tipo apontado, a empresa autuada que trabalha no ramo
2306madeireiro e deve tomar todos os cuidados para respeitar as normas
2307ambientais vigentes e conferir a legalidade da origem do produto florestal,
2308violou os regras de proteção ao meio ambiente ao vendê-lo sem autorização
2309válida a ATPF do órgão competente, o que consiste em infração administrativa
2310ambiental. Assim, diante dos atributos da presunção de lei, da legitimidade que
2311goza o ato administrativo e da fé pública do agente público, não aprova outro
2312elemento capaz de afastar a presunção de existência de infração de sua
2313pessoa. E o recorrente não traz a seu favor qualquer demonstração de suas
2314alegação. Ademais, a multa indicada tem base legal, artigo 70 e 72 da Lei
23159605/98 e encontra-se nos limites determinados pelo artigo 32 do Decreto
23163179, que prevê o intervalo entre R\$100,00 e R\$500,00 por metro cúbico,
2317tendo ocorrido neste caso a aplicação legal da multa no valor de R\$60.242,00,
2318de acordo com as premissas dispostas no art. 6º, da Lei 9605/98. O que
2319matematicamente se verifica ter sido utilizado menor valor dentro do intervalo
2320possível acima referido. Como então alegar ao recorrente o descumprimento
2321da (...) legal, pretendendo a sua redução. Caracterizada a responsabilidade
2322ambiental administrativa a partir da existência do ilícito e comprovado o nexa
2323causal ante (...) de ação e omissão de um determinado agente, pessoa física
2324ou jurídica, não há como se afastar em tais elementos, em relação a empresa
2325autuada. É o caso de se privilegiar a fé pública do agente e a presunção de
2326legitimidade dos atos administrativos. Notadamente, quando a empresa
2327autuada em nenhum momento conseguiu provar o contrário do que foi
2328asseverado pela administração na instrução do processo. Em relação a
2329materialidade e autoria do ilícito administrativo. Não venho assim qualquer
2330fundamento para reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, voto pela
2331admissibilidade do recurso e pelo indeferimento do mesmo e manutenção do
2332auto de infração, multa.

2333

2334

2335**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São quantos metros
2336cúbicos?

2337

2338

2339**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 602,420 metros cúbicos
2340e a multa foi R\$60.000,00.

2341

2342

2343 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque na nota está 302,
2344 mas é 602. Nesse caso esse equivalente em toras não interessa, é só uma
2345 informativo?

2346

2347

2348 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Exatamente. Ele
2349 descreve no auto e nos termos toda madeira encontrada. Mas imagino que
2350 essa discussão seja caráter informativo.

2351

2352

2353 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que deve ser utilizado é
2354 o metro cúbico direto de madeira serrada ou de tora equivalente. Esta é a
2355 minha dúvida.

2356

2357

2358 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O decreto fala: “multa
2359 simples por unidade, estéreo, quilo, MDC ou metro cúbico.

2360

2361

2362 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso eu sei. Porque nós
2363 passamos por isso aqui. Essa história de metros cúbicos equivalente em tora e
2364 não sei exatamente qual que nós devemos optar. O pessoal do IBAMA não
2365 está aí? A Alice saberia. Ele não faz porque é desfavorável a ele,
2366 provavelmente. É só essa dúvida que eu tenho. Deve ter alguma razão para ele
2367 ter mencionado essa equivalência aí. Eu sei que aí, não vai ter essa
2368 informação aí. É só a minha dúvida de que, se ele aplicou realmente a
2369 metodologia correta para cálculo. Essa é a minha dúvida, não sei se vamos
2370 conseguir responder aqui. Quando é madeira cortada, qual é a metodologia
2371 para o cálculo para fins de multa, porque tem uma IN do IBAMA que... De
2372 repente se pudéssemos guardar representante do IBAMA para dirimir essa
2373 dúvida.

2374

2375

2376 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A fim de atender uma
2377 dúvida do representante do Ministério da Justiça, suspende-se o julgamento do
2378 processo 2018009794/2005-26 até que a representante do IBAMA venha a sessão
2379 e possa esclarecê-la.

2380

2381

2382 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, não é
2383 complicado é só decidir se nós decidimos agora ou se manda em diligência.
2384 Porque eu não consegui achar a procuração e nós podemos dizer que não tem
2385 procuração e está (...) por isso mesmo, então nós vamos admitir o recurso por
2386 conta disso. Ou podemos pedir diligência para decidir... São sempre os
2387 mesmos advogados, mas não achei em lugar nenhum para ação do autuado
2388 para esses advogados. Eu acho que é, o que nós temos normalmente feito
2389 nesses casos. Deixa-me abrir, é o 23. Qual é o número?

2390

2391

2392 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Retomando o
2393 julgamento do processo 02018.009794/2005-26, afim de que a Dra. Alice,
2394 representante do IBAMA, atenda há uma dúvida ao representante do Ministério
2395 da Justiça. Com a palavra o representante do Ministério da Justiça.

2396

2397

2398 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao cálculo da
2399 volumetria para fins de cálculo de multa, porque quando é madeira serrada,
2400 tem aquele equivalente em toras. Qual é o volume que nós usamos para
2401 volumetria para fins de multa?

2402

2403

2404 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Boa tarde. A multa é estabelecida por
2405 metros cúbicos e quando a madeira é serrada, faz-se a conversão da madeira
2406 serrada para madeiras em toras e eles usam o método que foi sendo
2407 aprimorado durante um tempo por método que eles usam hoje, desde 2001, é
2408 o método geométrico, que tem um percentual de desconto, do espaçamento,
2409 do tamanho e tal. É um método científico que eles utilizam para fazer essa
2410 conversão, então eles convertem a madeira serrada em tora, disso se resulta
2411 uma volumetria X que é multiplicado pelo valor da multa estabelecida, a multa é
2412 aberta.

2413

2414

2415 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que é normalmente
2416 usado, de acordo com... Deve ter uma IN em relação a isso. É o equivalente
2417 em toras, por exemplo, se tem 20 metros cúbico de madeira serrada e você o
2418 equivalente em toras é 40, você cobra em cima dos 40, é isso? Eu tinha a
2419 impressão que era isso mesmo, nós já passamos por isso aqui. Eu me sinto
2420 esclarecido.

2421

2422

2423 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O valor da multa no
2424 mínimo possível, R\$100,00 a cada metro cúbico.

2425

2426

2427 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só abriria então, o voto
2428 divergente com relação ao voto do relator, para fazer a correção do valor da
2429 multa e utilizar o equivalente da cubagem do equivalente em toras e não a
2430 cubagem da madeira serrada. Então a multa, na verdade, mantendo o mínimo
2431 seria de R\$108.435,00. Você está corrigindo um erro material. Pode.

2432

2433

2434 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Majoração da penalidade implica em
2435 reabertura do prazo para manifestação da parte, inclusive isso faz parte da IN.
2436 Eu não concordo que possamos aumentar o valor da penalidade.

2437

2438

2439 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É que no próprio auto de
2440 infração, ele coloca o equivalente em toras. Eu já tenho o cálculo. Então é essa
2441 a informação que estou usando, do próprio auto de infração. Nós não estamos

2442fazendo nenhum cálculo diferente aqui não. Deve ser utilizado o equivalente
2443em toras. Deve ser utilizado o equivalente em toras, eu acho que mesmo assim
2444já era utilizado, que o meu é anterior, senão ele não teria nem colocado esse
2445cálculo no auto de infração. Eu faço o voto divergente.

2446

2447

2448**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos dos
2449demais. CONTAG.

2450

2451

2452**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

2453

2454

2455**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2456

2457

2458**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra, até
2459para evitar uma análise de injustiça quanto à questão do cálculo e como é um
2460fato novo, eu fico mais seguro em votar com o relator, quanto ao auto de
2461infração.

2462

2463

2464**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado.
2465Processo 02018009794/2005-26, autuado Ipê Madeiras Ltda. Voto do relator:
2466preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
2467prescrição. No mérito: pela manutenção do auto de infração. Voto divergente:
2468do representante do MJ, para que a multa seja estabelecida com base no
2469equivalente em toras majorando o valor para R\$108.435,50. Aprovado por
2470maioria o voto do relator. Processo 02047001090/2006-49. Autuada Silmar
2471Pereira Vilela, relatoria o Ministério da Justiça.

2472

2473

2474**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O autuado é Silmar Pereira
2475Vilela. Auto de infração 506696/D, data de autuação é 23/10/2006. Objeto do
2476auto de infração é multa por provocar incêndio em 80ha de floresta nativa da
2477região amazônica, sem autorização dos órgãos competentes em Rondon do
2478Pará, no Pará. O valor é de R\$120.000,00. O disposto legal é o art. 28 do
2479Decreto 3179, provocar incêndio em mata ou floresta. Multa de R\$150.000,00
2480por hectare ou fração queimada. A prática também é crime, pena de reclusão de
24812 a 4 anos e multa se culposo de 6 a 1 ano. A área atingida foi informada pelo
2482próprio autuado. O licenciamento ambiental em prol do autuado foi suspenso
2483pelo IBAMA, em 30 de abril de 2007. Defesa inicial do autuado em resumo,
2484requerer a anulação do auto punitivo ou alternativamente por precaução,
2485aplicação do art. 60 do Decreto 3179, alegando que o agente autuante, técnico
2486ambiental, é incompetente para aplicação da multa, a infração é descrita de
2487modo incorreto, impreciso e omissivo. A sanção da multa prevista no Decreto
24883179, é inconstitucional, recurso subseqüentemente interposta e mantém a
2489nessa linha de argumentação. Na contra dita, os técnicos do IBAMA
2490respondem que o agente autuante fez curso e foi designado para fiscalização
2491pela Portaria 1273/1998. A descrição da infração é clara e suficiente para que o

2492autuado proceda a defesa, tendo o próprio autuado fornecido os dados sobre
2493área atingida. A defesa confunde a multa penal com a multa administrativa, e o
2494Decreto 3179, trata exclusivamente de multa administrativa, não sendo objeto
2495de ilegalidade. O valor da multa aplicada R\$120.000,00, encontra-se dentro
2496dos parâmetros permitidos pela lei, que é exatamente R\$150.000,00 por
2497hectare ou fração. A admissibilidade do recurso, com relação à tempestividade,
2498todos os recursos foram interpostos dentro dos respectivos prazos. Com
2499relação a representação ainda que não tenha sido encontrado nos autos a
2500respectiva procuração, presume-se que a representação é legítima, uma vez
2501que, os mesmos advogados atuaram do início ao fim do processo. Assim
2502conheço do recurso.

2503

2504

2505**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Votação quanto à
2506admissibilidade do recurso. CONTAG.

2507

2508

2509**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2510relator.

2511

2512

2513**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2514também acompanha o relator.

2515

2516

2517**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2518

2519

2520**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA vota divergente
2521pela ausência de representação e pela inadmissibilidade do recurso.

2522

2523

2524**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Prescrição: A última
2525decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada no dia 16 de janeiro de
25262008, o último recurso (...) do meio ambiente, protocolado em 22 de abril de
25272008, interposto dentro do prazo legal. O envio do processo ao CONAMA, deu-
2528se 15 de agosto de 2008. O presente processo não é atingido pelo (...) da
2529prescrição, não houve prescrição intercorrente e a pretensão punitiva prescreve
2530o prazo penal neste caso, em 8 anos .

2531

2532

2533**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Votos quanto à
2534prescrição. CONTAG.

2535

2536

2537**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

2538

2539

2540**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

2541

2542

2543 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra vota
2544 com relator.

2545

2546

2547 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA vota com relator.

2548

2549

2550 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito
2551 então. As alegações da defesa são todas devidamente rebatidas pelas
2552 contraditas e pareceres jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou em
2553 apresentar as autorizações que poderiam afastar a sua responsabilidade pela
2554 infração cometida, limitando-se a apresentar argumentos meramente formais e
2555 parece-me protelatórios. Chama a atenção o fato de mencionar nos recursos
2556 fatos totalmente alheios ao processo em tela, como a ausência de fiscalização
2557 do pátio da empresa, o erro na medida da volumetria da madeira e ausência de
2558 licença ambiental para carvoaria. Em vista do exposto, concluo que, a
2559 pretensão da administração em tela contra o Sr. Silmar Pereira Vilela é
2560 legítima, devendo o recurso ser indeferido e mantida a multa. Não tem
2561 embargo. Esse é o parecer.

2562

2563

2564 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos.
2565 CONTAG.

2566

2567

2568 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

2569

2570

2571 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2572 também vota com relator.

2573

2574

2575 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatoria.

2576

2577

2578 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
2579 relator. Proclamo o resultado, processo 02047.001090/2006-49, autuado Silmar
2580 Pereira Vilela. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso
2581 e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de
2582 infração. Voto divergente do representante do MMA: pelo não conhecimento do
2583 recurso em razão do vício de representação. Resultado: Preliminarmente,
2584 aprovada por maioria a admissibilidade do recurso. Aprovados por
2585 unanimidade a não incidência da prescrição e a manutenção do auto de
2586 infração. Julgado em 08/11/2010. Seguindo julgamento do processo
2587 02047.000715/2006-55, autuado Moacir Lemos Quirino, relator IBAMA.

2588

2589

2590 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da
2591 autuação ambiental lavrado em 14 de setembro de 2006, em desfavor de

2592 Moacir Lemos Quirino, por destruir 1940ha de floresta nativa na Amazônia
2593 Legal, objeto de especial preservação, sem autorização, conforme imagens (...)
2594 224/066 e CBEERS 162/109 e verificado *in locu*, o que importou na
2595 combinação de multa no valor de R\$2.910.000,00, a autuação foi baseada em
2596 análise de imagem de satélite e constada *in locu* por fiscalização do IBAMA. A
2597 infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3179, que encontra
2598 correspondente no art. 50 da Lei dos crimes ambientais. O auto de infração foi
2599 julgado subsistente, em 15 de março de 2007, (...) 29, o autuado esgotou todas
2600 as instâncias administrativas recursais, a decisão do Presidente em 2 de abril
2601 de 2008, consta as folhas 54. Inconformado com as reiteradas decisões de
2602 indeferimento o autuado apresenta recurso que ante as alterações introduzidas
2603 pelo Decreto 6514/2008 e pela Lei 11941/2009, foi encaminhada ao CONAMA.
2604 É o breve relatório. Inicialmente passando a analisar os requisitos de
2605 admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20
2606 dias da data da ciência da decisão recorrida, o autuado foi notificado da
2607 decisão em 20 de junho de 2008, conforme se denota de AR, de folhas 58. Em
2608 7 de julho do mesmo ano, protocola as razões recursais com que se demonstra
2609 a tempestividade do recurso. Junto com a defesa, o autuado colaciona a
2610 procuração do advogado que o representa ainda na fase recursal, folhas 21. A
2611 representação se encontra, portanto regularizada.

2612

2613

2614 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
2615 à admissibilidade.

2616

2617

2618 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2619 acompanha a relatora.

2620

2621

2622 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2623 relatora.

2624

2625

2626 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2627 acompanha a relatora.

2628

2629

2630 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
2631 relatora.

2632

2633

2634 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
2635 pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição
2636 intercorrente, o processo teve regular andamento sem que tenha ficado
2637 paralisado mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 13 de
2638 agosto de 2008. Folhas 75. Tampouco se verificou em caso a prescrição da
2639 pretensão punitiva, a conduta autuada se encontra correspondente em
2640 tipificação penal para qual se prevê o prazo prescricional de 4 anos. Nesse
2641 comenos, considerando todos os marcos (...) da prescrição, mormente no que

2642toca as decisões recorríveis, resta evidente que não foi alcançada a prescrição,
2643seja pelo prazo quinquenal, seja pelo prazo disposto na lei penal.

2644

2645

2646**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
2647as prescrições, Ministério da Justiça.

2648

2649

2650**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a relatora.

2651

2652

2653**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2654acompanha a relatora com relação à prescrição.

2655

2656

2657**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2658acompanha a relatora, quanto à ausência de prescrição.

2659

2660

2661**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
2662acompanha a relatora quanto à inexistência da prescrição.

2663

2664

2665**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da decisão
2666delineada no recurso interposto, em que o autuado alega em síntese: a) O
2667desmatamento não se verificou sobre a área objeto de especial de preservação
2668e; b) Que haveria excesso na penalidade. O autuado, na verdade, reproduz a
2669argumentação já esposada, quando de sua defesa e recursos anteriores. Da
2670adequação no enquadramento normativo. A Constituição Federal no art. 225,
2671elevou biomas tipicamente brasileiros a patrimônio nacional, com vistas a
2672afirmar a soberania nacional sobre tais regiões, e a enquadrá-las em regime de
2673potencial proteção. Em face de sua relevância para manutenção do equilíbrio
2674ecológico. E aí eu transcrevo o § 4º, do art. 225, que dispõe que, a floresta
2675amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o pantanal mato-
2676grossense e a Zona Costeira, são patrimônios nacionais, e a sua utilização
2677fase-ar na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do
2678meio ambiente e inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. De fato, a
2679utilização dos recursos naturais encontrados nos biomas tratados nos
2680dispositivos supratranscritos, depende de exposição e normativo
2681infraconstitucional sendo, pois norma de eficácia limitada. Sabe-se, no entanto
2682que o constitucionalismo com o (...) na força normativa da constituição,
2683preconiza que as institucionais de eficácia limitada tenha eficácia que impede a
2684edição de leis contrárias ao preceito normativo e que no campo da (...)
2685direciona a interpretação para dar efetividade e aplicabilidade a seu conteúdo.
2686Ora, a Região Amazônica recebe tratamento diferenciado no legislador
2687constituente, que alerta os poderes constituídos para necessidade de sua
2688preservação. Ciente de que representa a maior reserva mundial de
2689biodiversidade, que representa 20% do repositório de água doce do mundo.
2690Nesses tempos, ademais, ressalta a sua relevância para... A relevância de sua
2691preservação por estar no centro das discussões das mudanças climáticas (...)

2692verificadas. Não há outra a se inferir do texto constitucional, se não a de ser
2693deferida a Amazônia, proteção especial e enquadrar-se portanto, a conduta de
2694destruir floresta nativa em sua área, no preceito esculpido no art. 37 do Decreto
26953179. Da infração consta: destruir... (floresta amazônica objeto de especial
2696preservação), que é área de patrimônio nacional. Colaciona-se o entendimento
2697normativo de uniformização e de (...) nº 4, da PROJ, do IBAMA, que dispõe em
2698(...). Eu vou ler só a ementa. Que a aplicação do art. 50, da Lei de Crimes
2699Ambientais combinado com o art. 37 do Decreto 3179, quando o bem
2700ambiental tiver tutelado como patrimônio nacional. E aqui no corpo desse
2701entendimento uniformizado se coloca algumas razões para considerar a
2702Amazônia Legal como objeto de especial preservação. Correta, pois, a
2703capitulação da situação descrita no auto de infração ao art. 37 do Decreto
27043179. Corrobora com tal conclusão, o fato de a infração administrativa em
2705matéria ambiental não ser julgado pela rigidez da tipicidade própria do Direito
2706Penal, consoante discorrido o (...). O interessado expressamente admite ter
2707procedido ao desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente,
2708declara em suas petições que: "Deixou de requerer autorização de
2709desmatamento na mesma, como de todo o resto dos proprietários locais, pois o
2710órgão é moroso e ineficiente, e demasiado burocrático na análise e aprovação
2711dos projetos de desmatamento". Ora, pretende o autuado se eximi
2712responsabilidade administrativa ambiental, imputando a suposta ineficiência do
2713órgão ambiental, culpa pelo atendimento as exigências legais. Verificou-se,
2714portanto de forma cristalina que o desmate, corte e explorações de área
2715estavam sendo efetuadas ao arrepio de qualquer autorização formal. Por
2716derradeiro é oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art.
271737 do Decreto 3179. Que a época da autuação combinada no seu preceito
2718secundário, multa no valor de R\$150.000,00 por hectare ou fração. O valor da
2719multa observou a disposição desse preceito, o critério de proporcionalidade já
2720foram utilizados quando da elaboração do decreto, que previu para o caso
2721multa fechada. Tampouco se pode albergar o falacioso argumento de que a
2722multa ora em comento teria efeito confiscatório. O que seria vedado pelo
2723ordenamento jurídico pátrio. A multa combinada observa a (...) as normas
2724pertinentes a matéria e ainda que se considerasse ter ela efeito confiscatório, a
2725vedação constitucional confisca e restringe-se aos tributos, não estando a
2726quantificação de multas limitadas por ela. Consoante demonstra a decisão e eu
2727transcrevo a decisão do STJ, que trata da matéria e que no item 7, fala
2728expressamente que a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é
2729tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. Eu trago mais alguns argumentos
2730sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e concluo que se
2731verifica que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como,
2732foi realizada a correta capitulação do fato. E observados os critérios pertinentes
2733para a apuração do valor da multa. Desta feito, o auto de infração reverte das
2734formalidades a ele inerentes com a descrição objetiva e clara da infração e da
2735assunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os
2736consectários legais. Nas razões de defesa e recursos, o autuado não traz
2737qualquer informação inovadora ou documento que comprova que estaria
2738autorizado a desmatar a área, objeto da autuação, da forma como se verificou
2739*in locu*, o único fato que afastaria a sua responsabilidade. Com isso, e ratificado
2740os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes opto pelo conhecimento do
2741recurso. E no mérito pelo seu indeferimento com a consequente manutenção

2742da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda instância. É como
2743voto.

2744

2745

2746**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

2747

2748

2749**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Só para registrar que foi lavrado o auto de
2750infração, mas não foi aplicado o embargo a área, por isso que me restringi a
2751manter o auto de infração. Foram destruídos conforme se constatou pelas
2752imagens de satélite na vistoria *in locu* 1940ha.

2753

2754

2755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos do
2756representante.

2757

2758

2759**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No mérito, o Ministério da
2760Justiça acompanha a relatora.

2761

2762

2763**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2764relatora.

2765

2766

2767**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2768acompanha a relatora.

2769

2770

2771**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
2772relatora. Resultado processo 2047000715/2006-55, autuado Moacir Lemos
2773Quirino. Voto da relatora: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e
2774pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de
2775infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em
277608/11/2010. Julgamento processo 02015007604/2001-32, autuado Fertilizantes
2777Fosfatados S/A Fosfertil. Relator representante do IBAMA.

2778

2779

2780**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da
2781autuação ambiental lavrada em 16 de outubro de 2001, em desfavor da
2782empresa Fertilizantes Fosfatados S/A Fosfertil, por provocar pela emissão de
2783influentes químicos o perecimento de espécies da fauna aquática no
2784reservatório denominado de Lagoa da Fosfertil, contrariando a legislação em
2785vigor. O que importou na combinação de multa no valor de R\$700.000,00. A
2786autuação foi baseada em fiscalização *in locu*, requerida pelo Ministério Público.
2787A infração foi enquadrada no art. 18 do Decreto 3179, que encontra
2788correspondente no art. 33 da Lei dos Crimes Ambientais. O auto de infração foi
2789julgado subsistente em 13 de junho de 2003, as fls. 103, inicialmente o recurso
2790dirigido ao Presidente do IBAMA, foi julgado em 5 de dezembro de 2003, fls.
2791153. No entanto, no julgamento de recurso dirigido a Ministra do meio

2792ambiente, em 9 de julho de 2004, reconheceu-se a nulidade por falta de
2793motivação da decisão recursal anterior. Nesse sentido, o processo foi devolvido
2794para novo julgamento do recurso dirigido ao Presidente, que se efetivou em 15
2795de julho de 2005, folhas 262. Da decisão que denegou o recurso, o atuado
2796manejou outro recurso, dirigido a Ministra do meio ambiente. Foi proferida a
2797nova decisão em 1º de fevereiro de 2006. Inconformado com as reiteradas
2798decisões de indeferimento, o atuado apresentou recurso dirigido ao CONAMA.
2799É o breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de
2800admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência prazo recursal de 20
2801dias da data de julgamento da decisão recorrida. O atuado foi notificado da
2802decisão em 9 de outubro de 2006, conforme (...) a nota do AR de fls. 329. Em
280326 de outubro do mesmo ano, protocola (...) recursais com que se demonstra a
2804tempestividade do recurso, junto com a defesa, o atuado colaciona a
2805procuração do advogado que o representa, folhas 56. Ainda na fase recursal.
2806Na verdade, trata-se de subestabelecimento de quem detém, comprovado nos
2807autos, poderes para representar a empresa legalmente representar a empresa.
2808Desta feita a representação se encontra desregular.

2809

2810

2811**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos da
2812admissibilidade. Representante do Ministério da Justiça.

2813

2814

2815**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2816acompanha a relatora.

2817

2818

2819**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2820relatora.

2821

2822

2823**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2824também acompanha a relatora.

2825

2826

2827**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
2828relatora.

2829

2830

2831**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, o auto
2832de infração não restou alcançado pelo instituto da prescrição intercorrente. O
2833processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de
28343 anos. Os autos foram remidos ao CONAMA por despacho em 2 janeiro de
28352007, folhas 434. O processo foi distribuído ao então relator, que devolveu os
2836autos ao IBAMA em 20 de março de 2008, folhas 450. Para que a autarquia se
2837manifestasse a cerca do pleito de conversão de multa, as fls. 452, consta o
2838parecer da procuradoria, em que se sustenta preclusão do benefício, do
2839Decreto 3179, então vigente, ante a interposição do recurso. O processo foi
2840nesses termos devolvido ao CONAMA em agosto de 2008, folhas 468. Verifica-
2841se, portanto que o procedimento não restou paralisado, ao contrário foram

2842efetivadas medidas visando a conclusão do feito. Tampouco se verificou em
2843caso, a prescrição pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada
2844encontra correspondente em tipificação penal para qual se prevê o prazo
2845prescricional de 8 anos. Aplica-se, portanto ao caso o prazo prescricional da lei
2846penal. Nesses comenos e considerando todos os marcos interruptíveis da
2847prescrição, resta evidente que não foi alcançada a prescrição da pretensão
2848punitiva.

2849

2850

2851**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho os votos quanto
2852à prescrição.

2853

2854

2855**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2856acompanha a relatora.

2857

2858

2859**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2860relatora.

2861

2862

2863**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
2864também acompanha a relatora.

2865

2866

2867**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
2868relatora.

2869

2870

2871**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da questão
2872delineada no recurso interposto, em que autuado alega em síntese: a) Afirma
2873que foi autuado pelo Estado, pelo mesmo fato, razão pela qual deveria a multa
2874estadual substituir a multa federal. Alega ainda cerceamento de defesa,
2875motivação insustentável do auto de infração, desproporcionalidade da multa,
2876ausência de dolo e culpa, precedência obrigatória da advertência em face da
2877multa. O autuado, na verdade, reproduz argumentação já esposada quando de
2878sua defesa em recursos anteriores. E faço uma breve sinopse fática para nós
2879entendermos o contexto da autuação. O incidente que deu ensejo ao dano
2880ambiental se verificou em 12 de outubro de 2001, 4 dias antes de autuação.
2881Ocasão em que a barreira de contenção do depósito de gesso da empresa
2882cedeu. Desse modo vazou uma quantidade não estimada de produtos
2883químicos, ácido fosfogesso, que era destinado a lagoas de contenção da
2884empresa. Do derramamento se verificou a mortandade de 200k de peixes
2885perceíveis, espécimes da fauna silvestre cobra e tatu, e de plantas adjacentes
2886ao reservatório e plantas aquáticas. Considerando a gravidade do dano, que
2887alcançou Área de Preservação Permanente o entorno do rio grande, flora
2888aquática e faunas aquáticas e terrestre, bem como potencial lesivo do ácido
2889derramado, foi indicado a sanção pecuniária no valor de R\$700.000,00, a qual
2890foi confirmada nos julgamentos precedentes a este. Consta no laudo de
2891vistoria, as fls. 90, que estão relatados os danos constatados e que a empresa

2892 não apresentou relatório de monitoramento, os quais... Consta do laudo de
2893 vistoria as folhas 90, os danos constatados e a descrição de que a empresa
2894 não apresentou relatórios de monitoramento. Os quais teriam facilitado a
2895 identificação do dano e do principal agente causador. Consta das licenças
2896 ambientais apresentadas pela empresa, a condicionante de realizar
2897 monitoramentos periódicos, o que não foi observado. Relata a empresa que foi
2898 autuada há pelo mesmo fato pelo órgão ambiental estadual, a qual lhe
2899 culminou multa no valor de R\$53.206,06. A empresa refere ainda ao
2900 pagamento parcial da referida multa, que foi minorada ante a reparação
2901 imediata do dano. O auto de infração estadual foi lavrado segundo informa a
2902 autuada, com base no fundamento normativo que dispõe “causar poluição ou
2903 degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos a
2904 biota nativa”. (...) os autos, contudo, denota-se que o autuado não fez juntada
2905 do comprovante da autuação estadual e do seu efetivo pagamento. Ora, o art.
2906 76 da Lei 9605, dispõe que o pagamento da multa estadual substitui a multa
2907 federal na mesma hipótese de incidência. O caso dos autos não há como se
2908 verificar se as multas se referem as mesmas hipóteses de incidência ao
2909 mesmo fato e tampouco seu efetivo pagamento. Ademais, os expostos na lei
2910 da natureza devem ser compreendidos sistematicamente, no sentido que a
2911 multa estadual substitui na sua medida a multa federal. O termo mesmo
2912 hipótese de incidência, há se privilegiar o mesmo fato, a mesma apuração da
2913 infração e mesma valoração do dano ambiental. Essa coincidência por óbvio
2914 não ocorreu no caso em tela, em que a multa aplicada pelo órgão estadual foi,
2915 por demais, inferior a aquela combinada pelo IBAMA. Se substituição houvesse
2916 com a comprovação da autuação e do pagamento, tratar-se-ia, na verdade, de
2917 mera compensação. Diferentemente do que afirma o interessado nas razões do
2918 recurso, não houve no presente procedimento administrativo qualquer macula
2919 ao seu direito a contrário e a ampla defesa. Os documentos que comprovam a
2920 materialidade e autoria do fato, qual seja o auto de infração e laudo de
2921 constatação contradita do agente autuante, dentre outros, estão devidamente
2922 acostado aos autos. Eu coloco que a recorrente não observou que ao
2923 protocolar a sua defesa administrativa e seus recursos, o disposto no art. 10 da
2924 IN nº 8/2003. E coloca que o requerimento de defesa, uma impugnação deverá
2925 ser acompanhada da apresentação de provas e demais documentos de
2926 interesse do recorrente. Por outro lado a administração atendeu ao (...) no § 2º,
2927 haja vista ter instruído o processo com documentos necessários a demonstrar
2928 a materialidade e a autoria da infração ambiental. Imprescindível que os fatos
2929 novos deduzidos pelo interessado estivesse devidamente comprovados, o que
2930 não ocorreu no caso. A produção de provas requeridas pela empresa foi
2931 suprida pelos demais elementos coligidos no processo, tornando-se (...). Ele
2932 pede uma nova vistoria da área quando já existe no processo um relatório de
2933 vistoria. A documentação apresentada pela empresa foi devidamente analisada
2934 e afasta nas decisões antes proferidas. Não houve dessa feita qualquer (...) ao
2935 direito do recorrente ao contrário e ampla defesa, sendo que o mesmo deixou
2936 em um momento oportuno e até o presente, apresentar qualquer comprovação
2937 cabal de suas alegações. Em relação à alegada nulidade do auto de infração,
2938 em razão da incompetência do agente autuante, tem-se que tal discussão foi
2939 totalmente superada e fundamentada no art. 70 § 1º da Lei 9605, que eu
2940 transcrevo. O auto de infração foi lavrado pela brigada militar do Estado, que
2941 ao cuidar de matéria ambiental e visto que o Estado integra a estrutura do

2942SISNAMA, dispõe de competência para lavra auto de infração. Por intermédio
2943de convênio firmado entre o IBAMA e o Estado, a atestou-se a possibilidade
2944dos integrantes do quadro Estadual de militares, que detém a competência
2945originária, lavra em auto de infração em nome do IBAMA. O auto de infração
2946somente indica os indícios da ocorrência de uma infração ambiental e a
2947descreve, indicando uma sanção adequada ao caso. O poder de polícia
2948efetivamente sancionador somente advém com o julgamento do auto de
2949infração e a observância do procedimento, em que a ampla defesa e o
2950contraditório são oportunizados. No sentido da competência do agente militar
2951para lavra auto de infração, através de convênios já restou consolidada a
2952jurisprudência do STJ, conforme se depreende da ementa e infratranscrita e ela
2953transcreva uma decisão do STJ. O STJ decidiu por intermédio de convênio a
2954Polícia Militar pode lavra auto de infração. Conforme já reprisado o supra, o
2955auto de infração inaugura o processo administrativo e configura a constatação
2956do possível ilícito ambiental é no bojo do processo que serão verificados os
2957demais elementos suficientes para importar na conclusão da efetiva ocorrência
2958da infração ambiental. Basta, portanto que no auto inaugural seja descrita de
2959forma clara e objetivo, a conduta que está sendo imputada ao autuado. A
2960motivação do auto de infração encontra amparo ainda na fundamentação legal
2961indicada no auto de infração, através de uma simples operação de subsunção.
2962Por fim, a motivação do auto de infração se configura ao final, com a
2963demonstração por meio das provas da ocorrência do ilícito e de seus
2964elementos, o que permiti verificar como de fato, se efetuou a infração. Nesse
2965sentido, o auto de infração se encontra plenamente motivado, não se
2966verificando qualquer (...). A multa confirmada no julgamento do auto de infração
2967de seus recursos, encontra-se dentro do (...) disposto no preceito secundário
2968do artigo 18 do Decreto 3179, que estabelece multa de R\$5.000,00 a
2969R\$1.000.000,00, considerando para aplicação de multa o montante de
2970R\$700.000,00, a gravidade da dano que atingiu a área de preservação
2971permanente do Rio Grande, causou mortandade de espécimes da fauna
2972aquática e terrestre, que atingiu ainda a flora aquática. Ademais, verificou-se
2973que a empresa operava em desconformidade com a licença que lhe respaldava
2974a atividade. O alastramento fosfogesso, tem potencialidade de penetrar o solo,
2975tornando inadequado e alcançar o lençol freático. Por fim, considerou-se que a
2976empresa já praticou outras infrações ambientais em oportunidades pretéritas.
2977Não se aplicou no caso a reincidência de que trata o art. 10 do Decreto, uma
2978vez que não restou configurada a sua ocorrência nos termos da norma. A
2979reincidência ali referida incide sobre o valor da multa e pode fazê-lo ultrapassar
2980por força do exposto no mesmo art. 10, o termo (...) estabelecido no preceito
2981secundário do Decreto. Cometimento infrações ambientais anteriores que não
2982se enquadram nos estritos preceitos do art. 10, pode, contudo ser levado em
2983consideração na ocasião da mensuração da multa aberta. Desta feita resta
2984demonstrada a adequação no valor da multa a infração cometida pelo autuado.
2985Não ampara a interessada alegar que agiu de boa fé, já que a imputação na
2986responsabilidade por infração administrativa ambiental independente de dolo
2987ou culpa, bastando para tanto, que se configura a conduta e o nexu causal.
2988Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa pode ser
2989aplicada após a advertência. O parágrafo terceiro do art. 2 do Decreto 3179,
2990em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a prévia
2991advertência, na medida em se limita a estabelecer que sempre que o infrator já

2992houver sido advertido anteriormente e apesar disso reiterar a pratica ilícita deve
2993ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não estabelece que
2994apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal
2995consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas
2996nesse caso. Desta feita, verifica-se que a materialidade do ato resta
2997devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato
2998e observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. O auto
2999de infração reverte das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva
3000e clara da infração para a sua suposição legal e com aplicação da multa em
3001consonância com os consectários legais. Das razões da defesa em recurso, o
3002autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que afaste a
3003responsabilidade pelo dano ambiental ocasionado. Com isso ratificado os
3004argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opto pelo conhecimento do
3005recurso e no mérito pelo seu indeferimento com a consequente manutenção da
3006sanção confirmada no julgamento de primeira, segunda e terceira instâncias. É
3007como voto.

3008

3009

3010**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

3011

3012

3013**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Alice, existe dentro
3014do parecer do IBAMA ou o parecer técnico jurídico alguma medida de
3015recuperação dessa área que foi degradada?

3016

3017

3018**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O autuado apresenta algumas fotos em que
3019supostamente demonstraria a regeneração natural da área, que o dano
3020ambiental foi provocado sobre área de APP e aí em época de muita chuva, ao
3021que parece está relatado no processo as barreiras de contenção não
3022aguentaram e estouraram e por todo o caminho que percorreu o derramamento
3023do fosfógeno, do que foi passando por ali foi atingido e queimado. Até
3024desaguar no rio causando mortalidade de peixes. Então, esse caminho que o
3025fosfógeno percorreu, parece que já foi regenerado naturalmente, mas a
3026empresa... Pelo menos é o que dá a entender no que está no processo. A
3027empresa apresenta um plano de recuperação da área, para fins de conversão
3028da multa. Então eu não sei até que ponto essa área foi realmente restaurada
3029ou se só verificou o crescimento da vegetação na APP, que fico pensando se
3030houvesse uma efetiva recuperação da área, ele não teria o porquê apresentar
3031um projeto de recuperação da área degradada pelo dano, ele apresenta um
3032projeto de recuperação da área atingida pelo dano e não de outra área. Então,
3033eu presumo que talvez tenha havido uma regeneração natural, até porque é de
30342001, o acidente ocorreu em 2001, e talvez alguns elementos não tenham sido
3035efetivamente recuperados e restaurados. Mas não existe essa informação de
3036forma muito clara no processo. Na verdade, é obrigação do IBAMA e do órgão
3037ambiental exigir a recuperação da área como a esfera civil, como
3038responsabilidade civil.

3039

3040

3041O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro
3042esclarecimento? Colho os votos, representantes do Ministério da Justiça.

3043

3044

3045O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No mérito, o Ministério da
3046Justiça acompanha a relatora.

3047

3048

3049O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3050relatora.

3051

3052

3053O **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
3054também acompanha a relatora.

3055

3056

3057O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
3058acompanha a relatora. Vejo o resultado o processo 02015007604/2001-32,
3059atuada Fertilizantes Fosfatadas S/A Fosfertil. Voto da relatora:
3060preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
3061prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Resultado:
3062Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 08/11/2010.
3063Julgamento do processo 02024002767/2006-15, atuado Irauete Indústria e
3064Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. relatoria IBAMA.

3065

3066

3067A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da
3068autuação ambiental datada de 20 de outubro de 2006, em desfavor de Irauete
3069Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Por receber, adquirir ou ter
3070em depósito 1.907,14 metros cúbicos de madeira em toras das essências
3071Angelina, pequi e (...), sem a cobertura do (...), documentos de origem florestal.
3072O que importou na combinação da sanção pecuniária no valor de
3073R\$190.720,00. O produto da infração foi objeto de apreensão do IBAMA. O
3074auto de infração foi julgado subsistente em primeiro grau, em 27 de fevereiro
3075de 2007, fls. 28. O atuado recorreu a presidência do IBAMA, o qual no
3076julgamento do recurso manteve o auto de infração e as penalidades dele
3077decorrentes, em 2 de abril de 2008, fls. 48. E resignado apresentou um recurso
3078dirigido a instância superior. Ante o entendimento usado no parecer jurídico de
3079fls. 162. Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio de despacho de
30805 de agosto de 2008. É o breve relatório. Inicialmente passo a analisar os
3081requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo
3082recursal de 20 dias da data de ciência da decisão recorrida os autos não
3083notificam a data em que o atuado tomou a ciência da decisão do Presidente,
3084consta tão somente que o modelo de intimação, foi elaborado em 17 de junho
3085de 2008. Em 17 de julho do mesmo ano, o atuado apresentou recurso que ora
3086se analisa. Depreende-se, portanto a ausência de documentos que demonstre
3087cabalmente a data da ciência que o recurso foi apresentado tempestivamente.
3088A peça recursal e todas as demais petições do atuado são assinadas em
3089nome próprio da empresa, no entanto, não foi colacionado a documentação
3090que demonstre efetivamente que quem firmou a petição detém a competência

3091para tanto. Tendo em vista que a referida questão não obstante a tramitação
3092processual não foi questionada no curso do procedimento, recebo o recurso
3093inferindo estar regulada a representação.

3094

3095

3096**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
3097admissibilidade do recurso, eu colho os votos.

3098

3099

3100**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vou acompanhar a
3101relatora.

3102

3103

3104**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG diverge no voto
3105da relatora, uma vez que não se tem minimamente um indício da pessoa que
3106estão assinando de vinculação da empresa, pelo menos disso ou de ter
3107assinado o auto, ou de qualquer elemento necessário para vincá-lo a empresa.

3108

3109

3110**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – A Ponto Terra vai
3111acompanhar a relatora, em face do transcurso do processo não ter havido
3112nenhuma discussão a respeito do tema, e uma vez que uma representação
3113direta da própria autuada, eu me posiciona e filio ao parecer e voto da relatora.

3114

3115

3116**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3117acompanha o voto da relatora.

3118

3119

3120**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
3121voto divergente do representante da CONTAG, não conhecimento do recurso.

3122

3123

3124**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
3125pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição
3126intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado
3127paralisado por mais de 3 anos. O processo foi encaminhado ao CONAMA em 5
3128de agosto de 2008 tão pouco se verificou a prescrição da pretensão punitiva
3129propriamente dita. A conduta autuada encontra a correspondente em tipificação
3130penal para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 anos, nesse comenos
3131considerando todos os marcos interruptivos da prescrição, normente no que
3132toca as decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu a prescrição, pela
3133regra da Lei 9873/99 e tão pouco pelo prazo prescricional penal.

3134

3135

3136**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Colho o voto quanto a
3137prescrição. O Ministério da Justiça.

3138

3139

31400 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3141acompanha a relatora.

3142

3143

31440 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3145relatora.

3146

3147

31480 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
3149acompanha a relatora.

3150

3151

31520 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a
3153relatora.

3154

3155

3156A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo a análise do mérito, o atuado se
3157limita aduzir nas razões que o auto de infração e a imputação da
3158responsabilidade administrativa carece de motivação. B) ilegalidade do decreto
3159e falta de tipificação. C) falta de prova prévia a multa e cerceamento da ampla
3160defesa do contrário. D) sanção pecuniária que deveria ser precedida de
3161advertência. E) caráter confiscatório desproporcional da multa. O atuado
3162intenta afastar a autoria da infração que lhe foi imputado no auto de infração
3163com o argumento de que a madeira encontrada em suas dependências seria
3164oriunda de projeto de manejo da Região Cujubim, que a urgência de
3165estocagem adequado da madeira em face de chuvas na região, teriam
3166acelerado o transporte e entrega da madeira sem que tenha havido tempo
3167suficiente para emitir a documentação pertinente. Esse raciocínio, o atuado
3168constrói na defesa e no recurso dirigido ao Presidente, no entanto, não
3169colaciona documentos que comprovem a sua narrativa, tal qual informações
3170sobre o plano de manejo de onde seria oriunda a madeira. Referido o
3171armazenamento de toda forma, uma vez que extrapola a área do plano de
3172manejo florestal sustentável, jamais poderia ser procedida sem observância
3173das normas aplicáveis a espécie, que exigem o documento que ateste de
3174origem ilícita do produto florestal. No recurso ora em comente, faz-se referência
3175há um veículo parado em processo finalizando o carregamento. Eu coloquei
3176isso entre aspas. Do que faz inferir a fiscalização captou o efetivo momento de
3177carga do material. Também aqui não há qualquer menção nos autos de que a
3178fiscalização se deu sobre a ação efetiva de carregamento ou descarregamento.
3179Nas fotos apresentadas em relatório oficial, não se verifica a referida situação,
3180contudo, tampouco aqui se poderia afastar a imputação de responsabilidade
3181pelo simples fato do ato de fiscalização ter surpreendido o movimento de
3182transporte na empresa. Também o transporte deve ser baseada, deve estar
3183acompanhado de documentos de origem florestal. O fato que resta
3184demonstrado de forma cristalina nos autos é que de fato a madeira se
3185encontrava na posse da empresa atuada sem que estivesse acompanhado de
3186documentos que demonstrasse a origem florestal lícita. Os documentos de
3187folhas 37 e 38, referem-se tão somente ao fluxo comercial da empresa com
3188finalidade de controle tributário, não é a informação sobre os bens
3189comercializados e tampouco qualquer dado de natureza ambiental, mormente

3190no que toca a comprovação da origem lícita do produto e de que teria sido
3191oriundo de plano de manejo florestal sustentável. A materialidade e a autoria
3192restam, portanto demonstrada no curso do procedimento. Passa-se a enfrentar
3193as alegações formais citadas pela empresa autuada, inicialmente entende ao
3194esclarecer que a autuação administrativa ambiental, diferente do efetivo
3195sancionamento responsável pela infração ambiental. O auto de infração lavrado
3196pelo agente atuante, somente indica os fatos que levam a ocorrência do ilícito
3197e indica a sanção prevista na norma para tanto, com a lavratura do auto de
3198infração se inaugura o processo administrativo por meio do qual será exercida
3199a ampla do contraditório. Somente após o procedimento de apuração da
3200infração é que se consolida a sanção com julgamento do auto de infração.
3201Após ainda se oportunizar ao interessado o exercício a ampla defesa com o
3202acesso ao segundo grau de jurisdição, a motivação para indicação de sanção é
3203suficiente com a descrição da conduta imputada ao autuado. No curso do
3204processo referido imputação e adequação da sanção são analisadas e
3205confirmadas por meio de julgamento com a oportunidade de defesa e
3206apresentação de provas. Com isso, verifica-se que não se sustenta as
3207alegações referentes ao cerceamento da ampla defesa e do contrário. A
3208ausência de motivação e a confusão que o autuado faz entre lavratura do auto
3209de infração e a efetiva combinação de sanção. Outro equívoco cometido pelo
3210autuado acertou na afirmativa que a descrição da infração e a determinação da
3211sanção de multa que lhe foi aplicada seriam previstas unicamente em decreto,
3212norma de natureza secundária, ferindo o princípio da legalidade.
3213Contrariamente ao afirmado na defesa a punição apenas se encontra disciplina
3214mais detalhadamente no decreto, mas se encontra prevista e tem a sua fonte
3215de validade em lei, mais precisamente no art. 70 e seguintes na Lei 9605/98. Aí
3216eu faço algumas considerações a cerca da legalidade do Decreto, que
3217regulamentando a Lei 9605, disciplina o poder de polícia administrativo,
3218inclusive trazendo doutrina e jurisprudência que balizam essa situação,
3219também não merece prosperará alegação de que a pena de multa apenas
3220pode ser aplicada após a prévia advertência, parágrafo terceiro do art. 2º do
3221Decreto 3179, em nenhum momento condiciona a aplicação de pena de multa,
3222a prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre o
3223infrator já houver sido advertido anteriormente e apesar disso reiterar a prática
3224ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não
3225estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão
3226somente que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência,
3227mas não apenas nesse caso. A ação do autuado foi enquadrada no art. 32 do
3228Decreto 3179, por receber madeira sem origem legal. O valor da multa
3229observou a disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto 3179,
3230sendo combinada ali no disposto de R\$100,00, nada há, portanto de irrefutável
3231ilegal na quantificação da multa. A necessária motivação do ato é satisfeita
3232com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado, e da obrigação que
3233tem os agentes ambientais de observar a legislação e sancionar aqueles que
3234atuam em desconformidade com ela. Tampouco se pode (...) falaciosos
3235argumento de multa ao cometer efeito confiscatório, que vedado pelo
3236ordenamento jurídico (...). A multa combinada observa com fidelidade as
3237normas pertinentes a matéria e foi aplicada no piso disposto na norma. E ainda
3238que se considerasse ter ela efeito confiscatório, a vedação constitucional
3239confisca o (...) aos tributos, não estando a quantificação de multas limitada por

3240ela consoante se demonstra a decisão que transcrevo do superior Tribunal de
3241Justiça. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos
3242precedentes opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu
3243indeferimento a consequente manutenção da sanção confirmado no julgamento
3244de primeira e segunda instância, e a confirmação da apreensão como sanção,
3245devendo ser dada a destinação adequada aos produtos apreendidos. É como
3246voto.

3247

3248

3249**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

3250

3251

3252**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Eu queria verificar
3253de alguma maneira (...) destinação desse bem apreendido, se não seria de
3254fato... Não sei se seria recomendar ao IBAMA os procedimentos de adoção ou
3255de utilização desse recolhimento. Ponto Terra está de acordo com o voto da
3256relatora quanto ao mérito.

3257

3258

3259**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3260acompanha a relatora quanto ao mérito.

3261

3262

3263**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3264relatora.

3265

3266

3267**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
3268acompanha a relatora. E proclama o resultado processo 02024001767/2006-
326915, autuado Irauate Artefatos e Indústria de Madeiras Ltda. Voto da relatora:
3270preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
3271prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e do termo de
3272apreensão e depósito Voto divergente do representante da CONTAG,
3273acompanhado pelo representante do MMA: pelo não conhecimento do recurso
3274em razão do vício de representação. Resultado: Aprovado por maioria a
3275admissibilidade do recurso. No mérito, aprovado por unanimidade o voto da
3276relatora. Julgado em 08/11/2010. Processo número 02048.001310/2003-81,
3277autuado São Domingos Comércio e Navegação Ltda. relator MMA. Adoto como
3278relatório a descrição a Nota Informativa 223/2010, DCONAMA. Passo a lê-la.
3279“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
3280Infração nº 370708/D – MULTA e dos Termos de Apreensão e Depósito nº
32810290804/C e nº 0290805/C, lavrados em 09/09/2003, contra SÃO DOMINGOS
3282COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, por “Transportar madeiras em toras de
3283espécies diversas, sem licença válida para todo o tempo da viagem (ATPF),
3284outorgada pela autoridade competente – 136 (cento e trinta e seis) toras de
3285madeiras diversas com volume total de 506,161 m3. Obs: Este auto de infração
3286substitui o auto de infração nº 370431-D, lavrado em nome da empresa de
3287navegação Bom Jesus Ltda, CNPJ: 04.369.153/0004-04, de acordo com
3288parecer jurídico”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto
3289nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei

3290nº 9.605/97. A multa foi estabelecida em R\$253.080,50. Acompanham o auto
3291de infração: termo de inspeção e planilhas de cubagem de madeira em tora (fls.
329206 a 13). O autuado apresentou defesa às fls. 53-55 e juntou documentos às
3293fls. 56-60. Vale informar que, segundo as petições de fls. 14 e 15, o interessado
3294solicitou a desconsideração da peça recursal acostada às fls. 17-27. Alegou,
3295em síntese, que a madeira apreendida não lhe pertence; que estava
3296transportando madeira in natura para outra empresa; que não extraiu, não
3297adquiriu e não armazenou a madeira apreendida. A Gerente Executiva do
3298IBAMA/PA homologou o auto de infração em 14/03/2007 (fls. 74), e
3299fundamentou sua decisão com o parecer de fls. 69 a 73. Ademais, decretou a
3300perda administrativa do produto florestal apreendido. O autuado recorreu à
3301Presidência do IBAMA em 23/04/2007 (fls. 78-84). A Coordenação Geral de
3302Fiscalização Ambiental do IBAMA elaborou parecer técnico que sugeriu a
3303integral manutenção do auto de infração (fls. 92-95). Opinou no mesmo sentido
3304a representante da Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 96-98. O Presidente
3305do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de
3306infração em 03/10/2007 (fls. 100). Notificado em 11/09/2008, o autuado
3307recorreu ao CONAMA em 30/09/2008, às fls. 108-123, por meio de advogado
3308devidamente constituído (procuração às fls. 49). Alegou, resumidamente: que o
3309agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração, já que é técnico
3310ambiental; que a causa constitui, em tese, ilícito penal, e a pena só poderia ser
3311imposta por um juiz criminal; que não houve no caso a apuração da suposta
3312infração ambiental, mas sim a imediata aplicação da pena; que o valor da multa
3313é exorbitante. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração ou, caso esse
3314pedido não seja acolhido, o benefício da suspensão da exigibilidade da multa,
3315ou sua redução para o mínimo legal, com a exclusão da reincidência. Os autos
3316foram encaminhados ao CONAMA em 17/12/2009 (fls. 132) É a informação.”.
3317Passo a leitura do voto. Preliminarmente a admissibilidade recursal e ausência
3318de prejudiciais de mérito. Quanto a admissibilidade recursal, tenho como
3319tempestivo o recurso sobre análise em razão da sua interposição, em 30 de
3320setembro de 2008, as fls. 128 a 123, após o recebimento da notificação em 11
3321de setembro de 2008, fls. 107, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto a
3322regularidade da representação recursal, observa-se o instrumento de mandato
3323as folhas 49. Colho os votos quanto a admissibilidade recursal.

3324

3325

3326**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

3327

3328

3329**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
3330**também acompanha o relator.**

3331

3332

3333**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**
3334**acompanha o relator.**

3335

3336

3337**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**
3338**relator.**

3339

3340

3341 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo não incidir a
3342 prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja
3343a intercorrente. A primeira, em razão do fato ilícito aqui apurado ser também
3344 previsto como crime pelo art. 46 parágrafo único da Lei 9605/98, pena de
3345 detenção de 6 meses a 1 ano e multa. O prazo prescricional deduzido da
3346 aplicação do inciso V do art. 109 do Código Penal, vigente a época de
3347 ocorrência da acusação que consiste em 4 anos, como a última decisão
3348 recorrível foi proferida nos autos de 3 de outubro de 2007, pelo Presidente do
3349 IBAMA, não se escoa o prazo quadrienal da prescrição. Tampouco ocorrente a
3350 prescrição intercorrente já que proferido o despacho, em 17 de dezembro de
3351 2009, pela presidente substituta do IBAMA. Quanto a prescrição, colho os
3352 votos. Algum esclarecimento? Decisão do Presidente do IBAMA, 3/10/2007.
3353 Tem um despacho, encaminho os autos para o Presidente do IBAMA em 18 de
3354 novembro de 2009, encaminho ao CONAMA 17 de dezembro de 2009.

3355

3356

3357 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem o recurso ao
3358 CONAMA em 30/9/2008.

3359

3360

3361 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ao chefe para análise
3362 em 18 de dezembro de 2008.

3363

3364

3365 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra vota
3366 com relator quanto a não incidência da prescrição.

3367

3368

3369 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3370 acompanha o relator.

3371

3372

3373 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3374 relator.

3375

3376

3377 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o relator.

3378

3379

3380 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices,
3381 passo a análise do mérito recursal. A recorrente alega anuidade absoluta do
3382 auto de infração, em competência do agente de fiscalização alegando também
3383 a observância das formalidades legais e suas inocências. Alega quanto a
3384 competência do agente que apenas os analistas ambientais poderiam lavra
3385 autos de infração, mas não os técnicos ambientais, todavia que a competência
3386 fiscal do IBAMA em lavra auto de infração se encontra previsto no disposto no
3387 § 1º do art. 70 da Lei 9605/98 que transcrevo. Não a falar-se em competência
3388 ou ilegalidade da autuação devidamente dentro da exigência legal citada com
3389 fins de realização do poder de polícia do IBAMA, no momento em que a lei de

3390 crimes ambientais exige apenas a necessidade de tratar de funcionário de
3391 órgãos ambientais exige apenas a necessidade de se tratar de funcionários de
3392 órgãos ambientais nesse sentido, o entendimento do STJ. Além do mais, a Lei
3393 10410/2002 que cria e disciplina a carreira de analista de meio ambiente, limita-
3394 se a afirmar que uma das atribuições de analista ambiental é a fiscalização,
3395 não outorgando em momento algum, tal atividade em caráter exclusiva aos
3396 ocupantes a mencionado cargo. Essa é a redação do seu art. 4º, prova disso é
3397 que a mesma lei no seu art. 6º, abaixo transcrito, ao especificar as atribuições
3398 de outro cargo, qual seja técnico ambiental, estabelece atualmente a
3399 possibilidade do detentor desse cargo exercer atividades de fiscalização, desde
3400 que a autorizado, o prazo da autoridade a qual esteja vinculado. A legislação
3401 vigente sobre o assunto, portanto não permite a interpretação defendida, no
3402 que tange a falta de competência fiscalizatória dos servidores da autarquia
3403 ambiental. Ademais o entendimento como este viola frontalmente os
3404 dispositivos constitucionais que fundamentam o exercício do poder de polícia
3405 da administração ambiental. Por sua vez o agente autuante ao realizar a
3406 medição da madeira, utilizou-se do método previsto em ato normativo e valeu-
3407 se do que encontrado no pátio da empresa e em documentos da própria.
3408 Observam as folhas 05 e 13 dos autos pormenorizada a descrição do que é
3409 aprendido, da mesma forma, não vislumbra qualquer afronta ao princípio
3410 constitucional para o contrário da ampla defesa, uma vez que autuado manejou
3411 todos os recursos cabíveis e previstos visando a desconstituição do auto de
3412 infração. Verifica-se que o mesmo, o auto de infração lavrado, encontra-se
3413 respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70 *caput* da Lei
3414 9605/98. Bem como, a sua regulamentação específica do art. 32 parágrafo
3415 único do Decreto 3179, que exige licença válida para todo tempo da vigem do
3416 armazenamento outorgada pela autoridade competente. O que não se verificou
3417 no caso. A conduta transportar constante no auto de infração se encontra
3418 previsto na descrição da infração administrativa. Com efeito, a conduta descrita
3419 no auto, subsumi-se ao disposto nesse tipo apontado. A empresa autuada, que
3420 trabalha no ramo madeireiro e deve tomar todos os cuidados para respeitar as
3421 normas ambientais vigentes e conferir a legalidade da origem do produto
3422 florestal, violou as regras de proteção ao meio ambiente ao vendê-lo sem
3423 autorização válida. A ATPF do órgão competente, que confere a infração
3424 administrativa ambiental. Assim, diante dos atributos da presunção da
3425 legitimidade que goza o ato administrativo e da fé pública do agente público,
3426 não aprova o (...) capaz de afastar a presunção da existência da presunção de
3427 infração de sua pessoa. O recorrente não traz a seu favor qualquer
3428 demonstração de suas alegações, mas meramente pedido genérico ancorado
3429 em argumentação abstrata que em nada afirma constantes dos autos. Neste
3430 ponto, a transcrição do trecho do parecer número 02139/2009, da
3431 Procuradoria-Geral especializada junto ao IBAMA, folha 129. Faz-se
3432 interessante ressaltar inicialmente que o petitório que o recurso ora citado não
3433 traz fundamentação ou motivação (...) já apresentadas em primeiras e
3434 segundas instâncias. Sequer a apresentação da documentação comprobatória
3435 da origem e da regularidade do produto florestal aprendido, uma vez que a
3436 autuação se verificou com base no art. 46, da lei de crimes ambientais. Quanto
3437 à alegação que por se tratar a conduta também de infração ambiental, somente
3438 o poder judiciário poderia aplicar a multa. Então o argumento se mostra
3439 frontalmente ao contrario ao regimento constitucional do meio ambiente, no que

3440se consagrou as independências entre as esferas civis administrativa e penal,
3441artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição. A previsão para aplicação da
3442pena de multa na esfera administrativa encontra-se no art. 72 da Lei 9605/98,
3443não tendo sido a mesma criada por ato infralegal, como pretende fazer e crer o
3444recorrente. Como ensina a doutrina e sito (...). Ademais, a multa indicada tem
3445base legal e se encontra nos limites determinados pelo art. 32, do Decreto
34463179/99, que prevê o intervalo entre R\$100,00 e R\$500,00 por metro cúbico.
3447Tendo ocorrido neste caso a aplicação de multa no valor de R\$253.080,50, de
3448acordo com as premissas dispostas no art. 6º, da Lei 9605/98. Tendo agido
3449dentro da margem da discricionariedade que a Lei lhe confere. Logo
3450caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência
3451do ilícito e comprovado onexo causal a indicar a derivação seguido de ação e
3452omissão de determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como
3453se afastar em tais elementos em relação a empresa autuada que em nenhum
3454momento contestar a conduta praticada. É o caso de privilegiar a fé pública do
3455agente autuante e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Não
3456vejo assim, qualquer fundamento para reformar o recorrido. Voto então pela
3457admissibilidade, pelo indeferimento do mesmo, a manutenção dos autos de
3458infração, multa e dos termos de apreensão e depósito. E quanto a penalidade
3459de apreensão deve o órgão competente IBAMA, dar a destinação pertinente,
3460considerando ainda que o depósito dos produtos apreendidos se encontra junto
3461ao IBAMA gerência executiva de Santarém, Pará. É como voto. Algum
3462esclarecimento? Colho os votos.

3463

3464

3465**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com relator.**

3466

3467

3468**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**
3469**também vota com relator.**

3470

3471

3472**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça vota**
3473**com relator.**

3474

3475

3476**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG vota com relator.**

3477

3478

3479**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Passo a ler o resultado**
3480**do processo 02048.001310/2003-81, autuado São Domingos Comércio e**
3481**Navegação Ltda. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do**
3482**recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do**
3483**auto de infração e demais penalidades. Resultado: aprovado por unanimidade**
3484**o voto do relator. Julgado em 08/11/2010. Com isso restando apenas os**
3485**processos de relatoria do Instituto Chico Mendes, CNI e CNA estão ausentes**
3486**justificadamente. Encerro a presente sessão. Convoco todos para a sessão de**
3487**amanhã.**